CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 646**, de 2014, que *"Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador EDUARDO AMORIM	001; 002;
Deputado ONYX LORENZONI	003; 004; 005;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	006; 007;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	008;
Senadora ANA AMÉLIA	009; 026; 027; 028;
Deputado CÉSAR HALUM	010; 011; 012;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	013;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	014; 015;
Deputado MARCIO JUNQUEIRA	016;
Deputado MENDONÇA FILHO	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023;
Senador WELLINGTON DIAS	024;
Deputado ARNALDO JARDIM	025;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	029; 030; 049;
Deputado NILSON LEITÃO	031; 032; 033;
Deputado PEDRO UCZAI	034;
Deputado EDUARDO SCIARRA	035;
Senador WILDER MORAIS	036;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	037;
Deputado DR. ROSINHA	038; 039;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	040;
Senador PEDRO SIMON	041;
Deputado NELSON PADOVANI	042;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	043; 044;
Deputado MANOEL JUNIOR	045;
Senador RICARDO FERRAÇO	046; 047; 048;
Deputado ALFREDO KAEFER	050; 055; 056; 057;
Deputado SANDRO MABEL	051; 052;
Senador VITAL DO RÊGO	053; 054;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066;
Senadora KÁTIA ABREU	067;
Deputado HUGO LEAL	068; 069; 070; 071;

TOTAL DE EMENDAS: 71

MPV 646
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014
28/05/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __x__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 646, de 2014, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

"Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput,* terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR

MPV 646
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014
28/05/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __x__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 646, de 2014, renumerando-se os subsequentes:

Art.... O trânsito, em vias públicas, de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola deverá ser precedido de batedores sinalizando a presença destas máquinas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim evitar acidentes provocados pelo trânsito de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola. Estas máquinas são maiores e mais lentas que automóveis, e necessita-se da presença dos batedores para melhor percepção dos demais motoristas.

PARLAMENTAR

MPV 646
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
28/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS)	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 8°, do artigo 115, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, dando nova redação, nos seguintes termos:

§ 8° Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, estabelecidos na forma do § 4°, em caso de transferência de propriedade, deverão ter a devida alteração de registro procedida, de forma simplificada e gratuita, junto à repartição competente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Justificativa

A emenda destina-se a adequar a redação do presente parágrafo 8° às alterações propostas ao parágrafo 4°, excluindo o procedimento de licenciamento, mas assegurando a devida alteração de registro, de forma simplificada e gratuita, em casos de transferência de propriedade, no prazo de 90 (noventa) dias.

PARLAMENTAR

MPV 646
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
28/05/2014	**Medida Provisória nº 646/14**

autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS)	

1 **X** **Supressiva** **2. substitutiva** **3. modificativa** **4. aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão “e o licenciamento” do artigo 2°, da Medida provisória n° 646, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° Não é obrigatório o registro para o transito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricado antes de 1° de agosto de 2014.

Justificativa

A emenda destina-se a adequar a redação do artigo 2 da artigo 2°, da Medida Provisória n° 646, de 26 de maio de 2014, às alterações propostas aos parágrafos 4° e 8°, excluindo o procedimento de licenciamento de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza .

PARLAMENTAR

MPV 646
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
28/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS)	

1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. X modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 4°, do artigo 115, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, dando nova redação, nos seguintes termos:

§ 4° Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro simplificado e gratuito na repartição competente.

Justificativa

A emenda destina-se a simplificar o procedimento de registro de veículos e equipamentos automotores utilizados na produção agrícola, de forma a não criar mais um ônus aos produtores rurais, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de tal procedimento em relação à individualização dos veículos e identificação de seu proprietário.

PARLAMENTAR

MPV 646
00006

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 646, de 2014, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 158, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 158 .....

.....

§ 3º Fica facultado que antes do início das aulas de direção veicular em via pública, parte da aprendizagem seja realizada em simuladores de direção, cabendo ao CONTRAN estabelecer:

I – os requisitos técnicos mínimos necessários à homologação de simulador de direção;

II – a carga horária mínima a ser cumprida pelos candidatos para:

a) obtenção da autorização para conduzir ciclomotores;

b) obtenção da Permissão para Dirigir;

c) adição ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação. (NR).

.....'(NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda com o intuito de tratar de extinguir a obrigatoriedade de instalação de simuladores de direção em autoescola. Com a aprovação da presente emenda passará a ser facultado a instalação dos referidos equipamentos, evitando, assim, impactos financeiros significativos ao ramo.

A elaboração deste texto é feita tomando por base o que fora discutido e elaborado junto ao Projeto de Lei nº 4.449, de 2012, de autoria do Sr. Mauro Lopes, posteriormente arquivado.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

MPV 646
00007

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE Nº , DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 646, de 2014, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

'Art. 302 .....

.....

§ 2º Converte-se em crime de homicídio qualificado, tendo por base a qualificadora constante do inciso III, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando for praticado em concurso da conduta disposta no art. 306, deste Código.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....'(NR)

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os últimos acontecimentos verificamos a necessidade de tipificar de forma mais qualificada a conduta de matar alguém na direção de veiculo automotor e sob a influência de substancia que altere a capacidade psicomotora ou psicoativa.

Dessa forma, pretendemos, resolvendo uma questão que há tempos confunde os magistrados brasileiros na aplicação da norma e dosimetria das respectivas penas, suprimir a questão da dificuldade em reunir provas no sentido de determinar que o agente assumira ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo.

Logo, criando um tipo penal novo, determinando que a pena para quem conduz veiculo automotor sob a influência de substancia que altere seus sentidos e ainda provoque a morte de outra pessoa será de reclusão mínima de doze e a máxima de 30 anos, entendemos que haverá uma redução significativa no número de acidentes com vitimas fatais em nosso país.

Destaco, inclusive, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.178, de 2014, de minha autoria, tratando sobre o assunto, mas a inclusão da matéria na presente Medida Provisória acelerará a entrada em vigor de regulamentação tão importante à sociedade brasileira.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE

MPV 646
ETIQUETA 00008

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646/2014
28/05/2014	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 1° e 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória n.º 646, de 26 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....
.
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação não estão sujeitos ao registro e ao licenciamento na repartição competente. (NR)

.....
...

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, não estão sujeitos ao licenciamento." (NR)

Art. 144 .....
.....
.....

Paragrafo Único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública e não necessitam de habilitação profissional.

O Artigo 2º da Medida Provisória n.º 646, de 26 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza. (NR)

Justificação

A emenda tem por finalidade de modificar todo o teor da Medida Provisória em tela.

O texto da Mp espanca os mais comezinhos princípios de natureza jurídica, bem como fere princípios basilares da relação comercial de um setor totalmente penalizado pelos governos – **O Agronegócio**, com impostos em cascata e barreiras tributárias e financeiras, que encarecem muito o setor primário brasileiro.

A MP vai na contramão da utilização dos tratores pela utilização dos tratores pelas propriedades rurais e raramente cruzam as suas fronteiras.

O Governo deseja com essa medida arrecadar mais um imposto sobre os agricultores brasileiros?

Os custos dessa media certamente serão repassados para o preços dos produtos agrícolas, aumentando os preços da cadeia alimentar no Brasil.

Ao contrário do que se propugna, precisamos reduzir a carga tributária no país.

Além disso, entendemos que máquina agrícola é ferramenta de trabalho e não um veículo automotor.

99% dos tratores rodam na propriedade rural e o Brasil seria o único País no mundo a emplacar tratores.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 646
00009

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 646, de 2014)

A Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 1º** .....*

Art. 115 .....

.....

*§ 8º Os tratores, demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e **de construção ou de pavimentação**, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento. (NR)*

Art. 144 .....

.....

***Art. 2º** Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza **e de construção ou de pavimentação,** fabricados antes de 1º de agosto de 2014. (NR)*

***Art. 3º** .....*

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 646, de 2014 altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer condições de registro e de licenciamento de veículos agrícolas e aqueles utilizados em trabalho de construção e pavimentação. Em ambos os casos a exigência se dá somente quando o veículo transitar e via pública.

Para os veículos agrícolas a exigência de licenciamento se dará apenas para aqueles fabricados a partir de agosto de 2014. Além disso, ficarão dispensados da renovação anual do licenciamento.

A iniciativa do Executivo Federal atende reivindicação parcial do setor agrícola que teve frustrada a expectativa com o veto integral ao projeto de lei que liberava os veículos agrícolas dos encargos de registro e licenciamento anual. Com a edição da MP ficam revogados alguns dispositivos conflitantes da Resolução nº 429/2012 do Conselho Nacional de Trânsito.

A exigência de registro e licenciamento apenas para os veículos que circulam em vias públicas é uma questão lógica e justa. Não há que atribuir esse encargo aos proprietários que utilizarem os veículos em áreas privadas, como as lavouras inseridas em áreas rurais.

De outro lado, não parece adequada a utilização de dois pesos e duas medidas no tratamento dos veículos agrícolas e os utilizados em obras viárias. No caso, a MP contemplou apenas os primeiros – veículos agrícolas, tanto na dispensa do licenciamento anual como no prazo da obrigatoriedade do registro. Assim, os municípios terão que licenciar os veículos anualmente, embora a circulação seja restrita aos locais de obras públicas. Da mesma forma, enquanto os veículos agrícolas têm a exigência de registro apenas para aqueles fabricados a partir de agosto de 2014, os municípios terão que assumir o passivo histórico de todos os veículos.

Nesse sentido, encaminhamos a presente emenda modificativa, elaborada e sugerida pela coordenadoria de trânsito da Confederação Nacional de Municípios, que estende aos veículos utilizados pelos municípios em obras viárias, os mesmos benefícios alcançados aos proprietários de tratores e maquinário agrícola.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 646
00010

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014
___/__/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
CÉSAR HALUM	PRB	TO	01/01

EMENDA

Substitua-se a redação da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.
.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º." (NR)

"Art. 144.....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em comento visa corrigir injustiça com os produtores rurais que estavam sendo obrigados a licenciar e emplacar suas máquinas agrícolas, o que além de onerar sobremodo a produção brasileira, não guarda qualquer justificativa plausível. Para operar as máquinas os condutores já devem ser habilitados com carteira C, D ou E. As máquinas agrícolas já saem com registro das fábricas. Emplacamento de tratores não coíbe roubo nem acidentes, mas uma atuação mais forte do estado com fiscalização e ação ostensiva contra roubos.

A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

___/___/___ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 646
00011

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014
___/__/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
CESAR HALUM	PRB	TO	01/01

EMENDA

Substitua-se a redação do Art. 1º da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.
.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º." (NR)

JUSTIFICATIVA

A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

MPV 646
00012

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014
___/__/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
CESAR HALUM	PRB	TO	01/01

EMENDA

Substitua-se a redação do Art. 2º da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

JUSTIFICATIVA

A medida Pretende desobrigar o Licenciamento, e manter o registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas. A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 646
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, de 2014**
29/05/2014	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ – PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se a redação da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º." (NR)

"Art. 144.....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em comento visa corrigir injustiça com os produtores rurais que estavam sendo obrigados a licenciar e emplacar suas máquinas agrícolas, o que além de onerar sobremodo a produção brasileira, não guarda qualquer justificativa plausível. Para operar as máquinas os condutores já devem ser

habilitados com carteira C, D ou E. As máquinas agrícolas já saem com registro das fábricas. Emplacamento de tratores não coíbe roubo nem acidentes, mas uma atuação mais forte do estado com fiscalização e ação ostensiva contra roubos.

A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

Brasília, 28 de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL **MPV 646 00014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
28/05/2014	MEDIDA PROVISÓRIA nº 646 de 26 de maio de 2014

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 646, de 2014:

Art... Os automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões tratores, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados a partir de primeiro de janeiro de 2017, deverão estar equipados com dispositivos para visão indireta, dianteira e traseira, inclusive câmera-monitor, que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à penalidade estabelecida no artigo 230, incisos IX e X do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados estatísticos, milhares de pessoas morrem a cada ano por

atropelamento em manobras de marcha a ré, pela ausência de visão da área adjacente e traseira por parte do condutor, sobretudo durante o embarque e o desembarque de passageiros.

A presente medida visa a aumentar tanto a segurança do pedestre, quanto do condutor, ao se detectar, no decorrer da manobra, reduzindo o número de acidentes.

Esta medida também está sendo implantada em diversos países, como os Estados Unidos da América, como forma de aumentar, sobretudo, a proteção de crianças, idosos e pessoas com deficiência, que são as maiores vítimas desse tipo de acidente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 646
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
28/05/2014	MEDIDA PROVISÓRIA nº 646 de 26 de maio de 2014

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 646, de 2014:

Art... Fica vedada, a partir de primeiro de janeiro de 2016, a fabricação, importação, montagem ou encarroçamento em território nacional de veículos automotores de passeio zero quilômetro, cujo consumo médio por tanque de combustível seja inferior a 14,5 km por litro, independentemente do combustível utilizado.

§ 1o. Na hipótese de veículos automotores, cujo funcionamento adota a tecnologia flex, permitindo o consumo de qualquer combustível, pelo menos um deles deverá propiciar o rendimento fixado no caput do presente artigo.

§ 2º A partir de 2017, progressivamente até 2020, os veículos que circularem em território nacional deverão aumentar em 5% percentual o limite fixado no caput do

presente artigo.

§ 3º As empresas responsáveis pela fabricação, importação, montagem ou encarroçamento dos veículos que descumprirem o disposto na presente Lei estarão

sujeitas a uma multa de 20% sobre o valor de cada um deles.

§ 4º O valor das multas aplicadas será destinado a Fundos Federais destinado ao combate à poluição.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a assegurar a redução da emissão de gases, bem como reduzir o gasto dos contribuintes com combustível.

Nos Estados Unidos da América estão sendo adotadas medidas de igual natureza, que, segundo estatísticas da Agência Nacional de Segurança nos Transportes daquele país, a NHTSA, as novas regras de consumo permitirão economizar 1,8 milhão de barris de petróleo e reduzir em cerca de 1 bilhão de toneladas as emissões de gases de efeito estufa durante o período de uso dos veículos.

Assim, a adoção de medida semelhante em nosso país é de suma importância para o controle da poluição. Além disso, tal medida exigirá um progresso tecnológico nos veículos que circulam no país.

Tal medida é salutar no combate a redução de emissão de gás carbônico, assegurando melhores condições de vida para a população.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 646
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646/2014

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X_Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA nº 646, de 27 de maio 2014.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 646, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. (...) O artigo 4º da Lei nº 6.830, de 1980, passa a viger acrescentado dos seguintes parágrafos:

§4º-A. A inclusão dos codevedores tributários no polo passivo das ações de execução fiscal deverá ser realizada no prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados do despacho que determina a citação do devedor principal.

§4º-B. As hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no paragrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, aplicam-se somente aos executados validamente citados nas ações de execução fiscal."

Plenário, de maio de 2014.

DEPUTADO MÁRCIO JUNQUEIRA
PROS/RR

MPV 646
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
27/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO (Democratas/PE)	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4.X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 158. .....

.....

§ 3º. Onde houver, será facultado ao aprendiz a realização de um décimo das aulas práticas fixadas em regulamento pelo CONTRAN, em simuladores de direção veicular.

§ 4º. Caberá aos órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deliberarem a respeito da instalação dos aparelhos de simulação de direção veicular, respeitando a facultatividade da adoção pelos Centros de Formação de Condutores.” (NR)

Justificativa

A emenda destina-se a permitir que o uso da tecnologia, quando disponível nos Centros de Formação de Condutores, possa auxiliar na formação dos aprendizes na

condução dos veículos automotores.

PARLAMENTAR

MPV 646
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO (Democratas/PE)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP n° 646/2014 acrescente-se o seguinte artigo:

Art. ____ O artigo 270 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5°:

Art.270.....

.....

§ 5º Não se dará a retenção imediata, desde que presentes condições de segurança para circulação em via pública, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros, veículo transportando produto perigoso ou perecível ou quando a ação fiscalizatória puder resultar em risco para a segurança do condutor e passageiros, por ocorrer em local ermo, de difícil acesso, margem de rodovias e estradas vicinais. (NR)

Justificativa

O artigo 270 do dispositivo, que a presente emenda busca modificar em seu parágrafo 5°, elenca circunstancias nas quais poderá ser procedida a retenção de veículo, em casos de infração. Ocorre que muitas vezes essa ação acontece em circunstancias que podem colocar em risco a vida do condutor e de seus passageiros, que acabam por verem-se desapossados de seu meio de locomoção e deixados em locais ermos, de difícil acesso, margem de rodovias e estradas vicinais, contando apenas com o bom senso do agente fiscalizador.

PARLAMENTAR

MPV 646
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO (Democratas/PE)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP n° 646/2014 acrescente-se o seguinte artigo:

Art. ____ O artigo 232 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento, se o condutor não puder ser identificado, mediante consulta do agente fiscalizador, como proprietário do bem." (NR)

Justificativa

A emenda proposta, modificando a redação do artigo 232 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), busca evitar a exacerbação punitiva contida no dispositivo, uma vez que uma infração comina, além da imposição de pontuação no prontuário do infrator e multa, também a retenção do veículo, sendo esta última aplicada mesmo no caso deste poder comprovar sua condição de proprietário, tendo um potencial de causar ao condutor e mesmo a terceiros que se encontrem no veículo, transtornos desnecessários e constrangimentos desnecessários.

PARLAMENTAR

MPV 646
00020

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
29/05/2014	**Medida Provisória nº 646/14**

Autor	**Nº do prontuário**
Deputado MENDONÇA FILHO (Democratas/PE)	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	**Artigo 4º**	**Parágrafo**	**Inciso II**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP n° 646/2014 acrescente-se o seguinte artigo:

Art. ____ O artigo 151 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito - passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato poderá repetir o exame após a divulgação do seu resultado." (NR)

Justificativa

A emenda proposta, modificando a redação do artigo 151 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), busca dar mais celeridade ao processo de repetição do exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, uma vez que a norma na sua forma atual, obrigando o candidato a um intervalo de 15 (quinze) dias para realiza-lo novamente, não tem razoabilidade, já que a avaliação sobre as condições e a pertinência de realizar novos testes imediatamente deve caber a este.

PARLAMENTAR

MPV 646
00021

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

Autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO (Democratas/PE)	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MP n° 646/2014 acrescente-se o seguinte artigo:

Art. ____ O artigo 260 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito - passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. .....

§ 1° .....

§ 4º Quando a infração for cometida por veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, o responsável deverá pagar a respectiva multa antes de sair do País ou, não o fazendo, só poderá nele reingressar mediante o seu pagamento. (NR)

Justificativa

A cada ano milhares de condutores de veículos estrangeiros, em trânsito pelo Brasil, deixam o país sem pagar as multas que receberam em razão de infrações. Somente no Rio Grande do Sul, em 2013, aproximadamente 17 mil multas foram aplicadas a estrangeiros, mas destas só 700 foram pagas. A nova redação proposta ao parágrafo 4° do artigo 260 estabelece com clareza que a infração cometida por veículo licenciado no exterior, em trânsito pelo território nacional, deverá ser paga pelo responsável antes de sair do País e estabelecendo que, em não o fazendo, o mesmo estará proibido de reingressar, posteriormente, no país.

PARLAMENTAR

MPV 646
00022

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (Democratas/PE)	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MPV nº 646/2014 acrescente-se o seguinte artigo:

Art.___ O inciso V, do artigo 147 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito – passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

.....

V -.....

.....

§ 6° As aulas práticas de direção veicular poderão ser substituídas por aulas em simulador de direção veicular, a critério do candidato, até o limite de 3 (três) horas aulas, nos casos de obtenção de ACC, CNH, adição ou mudança de categoria." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá nova redação ao parágrafo 6°, do inciso V, do artigo 147 do dispositivo, buscando estabelecer a facultatividade da adoção de aulas em simulador de direção veicular, a critério do candidato, até o limite de 3 (três) horas aulas, nos casos de obtenção de ACC, CNH, adição ou mudança de categoria.

PARLAMENTAR

MPV 646
00023

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/14

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (Democratas/PE)	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MPV nº 646/2014 acrescente-se o seguinte artigo:

Art.___ O inciso I do artigo 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, observados sua estrita esfera de competência administrativa, o princípio da reserva legal e a expressa autorização legislativa para toda alteração que incorrer em custo financeiro ao usuário do serviço;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, mediante alteração na Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), dando nova redação ao artigo 12 do referido dispositivo, estabelecer limites de competência à atuação do Conselho Nacional de trânsito (CONTRAN) que, dada a relevância e alcance social de suas resoluções, não pode deixar de ater-se aos estritos limites da sua competência administrativa, em atenção ao princípio da reserva legal e assegurando para toda alteração emanada do órgão e que incorrer em custo financeiro ao usuário do serviço, a necessidade de expressa autorização legislativa.

PARLAMENTAR

MPV 646
00024

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS

EMENDA A MPV Nº 646, DE 2014
(DO SENADOR WELLINGTON DIAS/PT)

O Art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"**Art. 1º** - O Conselho Federal do Despachantes e Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados-membros e do Distrito Federal - CRDD's são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

§ **5º** - O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD's serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

Art. 5º-B - O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua circunscrição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

JUSTIFICATIVA

Demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais propostas a Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, oriunda do Projeto de Lei nº 3.752/1997, que foi sancionada com vários vetos parciais pelo então Presidente da República em exercício naquela data, resultando, dessa forma, por fazer viger em nosso sistema jurídico uma Lei incompleta com, talvez, um erro de redação, com o termo "... personalidade jurídica de direito privado.", onde seria "... personalidade jurídica de direito público.", acarretando inúmeras dificuldades ao pleno funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas.

A presente iniciativa busca corrigir, recuperar novamente coesão ao texto da Lei Federal nº 10.602/2002, para que ela seja, enfim, um instrumento hábil a permitir o bom controle e fiscalização dessa atividade tão relevante para a sociedade brasileira.

Importante é, de fato, salientar a mudança para estabelecer a natureza jurídica de direito público de que são dotados os conselhos profissionais.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2014.

Senador **WELLINGTON DIAS**

MPV 646
00025

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 646.

"Art. xx

O art. 102 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - O veículo de carga deverá ***ser projetado ou*** *estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.*

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza ***e característica."***

Justificação

Tendo em vista a grande diversidade de cargas transportadas, os agentes de fiscalização e o CONTRAN têm generalizado a interpretação da terminologia "a granel", sem, no entanto, considerar que as características dos diversos produtos agrícolas e insumos tenham aspectos morfológicos e físicos peculiares e distintos do conhecido setor de transporte de grãos.

Um caso concreto dessa interpretação errônea é o transporte de cana de açúcar, que foi entendida como "a granel" no âmbito da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013.

A terminologia "granel" tem origem do Latim ("GRANUM"), o que significa: grão, semente, caroço. Esta terminologia é divergente do transporte canavieiro, cuja carga corresponde ao colmo da cana de açúcar ("rebolo"), com características físicas muito distintas dos grãos transportados "a granel".

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
29/05/2014	Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Com a evolução do processo da colheita e do transporte da cana de açúcar, identificou-se um aprimoramento na logística, permitindo maior segurança e estabilidade da carga transportada e do respectivo conjunto mecânico. Atualmente, a cana de açúcar é colhida de forma mecanizada, sendo automaticamente picada e depositada no interior do implemento.

Ainda, as carroçarias destinadas ao transporte canavieiro são fechadas em suas “guardas” frontal, laterais e traseira, conforme a legislação vigente. Estes fechamentos permitem que a carga fique protegida e estabilizada no seu interior, evitando o risco de derramamento através dessas superfícies.

Nesse sentido, a presente emenda tem por finalidade impor ao CONTRAN que considere (a) as novas tecnologias, projetos e design dos veículos de carga, bem como (b) as características dos diferentes produtos agrícolas e insumos para revisão da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013.

ASSINATURA

___/___/____ _____

MPV 646
00026

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 646, de 2014)

Dê-se ao parágrafo único do art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014, a seguinte redação:

"Art. 144. .....

Parágrafo único. O trator de roda, ***inclusive aqueles acoplados a equipamentos agrícolas de qualquer natureza,*** *e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)*

Justificação

Os tratores empregados na execução de trabalhos agrícolas normalmente tracionam equipamentos, ou seja, são acoplados a equipamentos como transbordos de produtos agrícolas e insumos, formando composições de duas unidades.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo definir de maneira mais clara as características dos tratores, de modo a afastar a subjetividade do agente quando das ações de fiscalização de trânsito.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 646
00027

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 646, de 2014)

Dá nova redação ao *caput* do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro que passa a vigorar acrescido de novo §4º:

"Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos, ***inclusive as combinações de veículos de carga (CVC),*** *utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias. (NR)*

.....

§ 4º. Ao veículo ou combinação de veículos, ***inclusive as combinações de veículos de carga (CVC),*** *poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para diversas viagens, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias."*

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de cargas indivisíveis, as combinações de veículos de carga com dimensões superiores ao estipulado pela Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, o trânsito só é permitido no período diurno e através de veículos do tipo carrega tudo (pranchas).

Porém, a realidade da operação no campo é outra, uma vez que em diversas atividades agrícolas a safra deve ser feita ininterruptamente, todos os dias da semana, vinte e quatro horas por dia, durante determinados meses do ano.

Nesse sentido, restringir a locomoção de frentes de trabalho ou impor restrições à dinâmica do trabalho no campo, que já sofre com as limitações climáticas e temporais, significa, na realidade, em custos adicionais ao agronegócio brasileiro.

Portanto, considerando o volume de tráfego reduzido, que normalmente ocorre após as 23hs até as 04hs do dia seguinte, a presente emenda tem como objetivo central possibilitar o trânsito de combinações de veículos de carga (rodotrens) em vias públicas durante períodos noturnos, sempre seguindo as condições de horários, períodos do ano e circunscrições geográficas pré-estabelecidas pelo órgão com jurisdição sobre a via.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 646
00028

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 646, de 2014)

Dá nova redação aos §§ 4º e 8º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014:

"Art 1º .....

.....

"Art.115.....
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente. (NR)

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, registrados na forma do § 4º. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O licenciamento e o emplacamento, além de aumentar o custo para 1561 cooperativas agropecuárias, com mais de um milhão de associados, aumentará também a exigência burocrática e não cumprirá sua finalidade, uma vez que o tráfego em vias públicas ocorre de forma esporádica, além da possibilidade de abrir precedentes para outros custos como cobrança de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e necessidade de inspeção veicular.

Portanto é preciso corrigir o texto da referida Medida Provisória, como forma de garantir que a produção das cooperativas agropecuárias brasileiras, e de todo o setor, não sejam oneradas.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 646
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2014	Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Marchezan Junior	

TIPO

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 646, de maio de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....

§ 4º O registro e o licenciamento na repartição competente é facultativo para tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

....."

"Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa à proteção dos pequenos agricultores familiares, que muitas vezes dispõem apenas do trator como meio de

locomoção esporádico para fora da propriedade rural.

De acordo com estudo publicado pela Universidade Federal de Pelotas[1], o trator agrícola é definido como máquina dotada de fonte de potência própria e meios de locomoção (rodas/esteira) utilizada, principalmente, como sistema de tração e transporte de outros equipamentos, no sentido de realizar diversas operações dentro da propriedade rural.

Conforme FAO/INCRA (1994), a agricultura familiar é caracterizada pela relação entre trabalho e gestão, onde a direção do processo produtivo é conduzida pelos proprietários, com ênfase na diversificação produtiva, na durabilidade dos recursos e na qualidade de vida.

Nesse sentido, de acordo com MDA (2010), considera-se como agricultura familiar a unidade produtiva em que todo e qualquer trabalho é desenvolvido pelos membros da família, que detêm a posse da terra e dos instrumentos de trabalho tendo, pelo menos, 80% da renda familiar proveniente da atividade agropecuária.

Ainda de acordo com a publicação, a agricultura familiar é, sem dúvida, o segmento de maior importância econômica e social do meio rural, vez que corresponde a aproximadamente 80% da mão de obra rural. É responsável, portanto, pela maior parte da produção de alimentos no Brasil.

No que diz respeito à região Sul do Brasil, os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina apresentam elevada concentração de unidades familiares de produção, as quais são responsáveis por quase metade do valor da produção agropecuária, ocupando aproximadamente 90% da mão de obra rural.

Assim, pelos motivos elencados, a isenção dos agricultores familiares do pagamento do registro e do licenciamento e, consequentemente, do emplacamento dos tratores é medida justa que

[1] Tratores para agricultura familiar: guia de referência/ Antônio Lilles Tavares Machado, Ângelo Vieira dos Reis e Roberto Lilles Tavares Machado – Pelotas: Ed. Universitária UFPEL, 2010. Disponível em http://www2.ufpel.edu.br/faem/engenhariarural/downloads/Tratores_Agricultura_Familiar_Internet.pdf

deve ser dirigida ao setor agrícola, em especial ao pequeno agricultor familiar, que tem necessidades de incentivos para que possa continuar produzindo alimentos, gerando renda, e possibilitando a permanência de pessoas no campo.

A redação original da Medida Provisória nº 646/2014 exclui da isenção os tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados após 1º de agosto de 2014, ressalva que prejudicará aqueles agricultores familiares que fizerem a aquisição do referido equipamento após o prazo, restando caracterizada a falta de isonomia no tratamento desses trabalhadores.

Ao acatarmos a presente emenda, estamos facultando o registro e o licenciamento ao proprietário que desejar fazê-lo sem deixar, de fato, de desonerar os instrumentos de trabalho indispensáveis a todos os pequenos agricultores, que permanecem a quase totalidade do tempo no campo, se deslocando para fora apenas quando necessária a busca de algum recurso indisponível em sua propriedade.

Ante o exposto, a fim de atender ao objetivo da iniciativa para realmente favorecer o agricultor e não permitir que este seja onerado, esperamos lograr êxito na compreensão dos colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

28/05/2014

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

MPV 646
00030

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2014	Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Marchezan Junior	

TIPO

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Incluam-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. Os artigos 22, inciso III, 24, inciso XVII, e 129, *caput,* da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, incluindo ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;
....." (NR)
"Art. 24.....
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
....." (NR)
"Art. 129 O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta corrige distorção estabelecida no Código de Trânsito, que atribuiu aos municípios o encargo de registrar e licenciar

ciclomotores, assim considerados aqueles veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Coube aos Estados o registro de motocicletas e motonetas, veículos com potência superior à dos ciclos, e todos os demais veículos automotores. Ora, não há lógica para desmembrar entre Estados e Municípios a competência para registro de ciclos e de motocicletas se ambos são veículos automotores. No caso, já que os órgãos estaduais estão aparelhados para efetuar os registros de todos os veículos automotores, deverão assumir também os ciclomotores. Além disso, é preciso que haja uniformidade de procedimentos e estrutura abrangente, de modo que os ciclomotores sejam cadastrados no Sistema Renavam, incluindo a análise de marca e modelo de cada veículo.

Isso porque esse sistema já é operado pelos Detrans, que possuem a vocação para assumir tal responsabilidade. O ciclomotor, embora tenha potência reduzida com relação à motocicleta, é um veículo automotor e, como tal deve se submeter às mesmas regras de controle aplicadas pelos Detrans aos demais veículos.

Assim, esperamos lograr êxito na compreensão dos nobres colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

28/05/2014

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

EMENDA Nº
31 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014
__/__/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NILSON LEITÃO	PSDB	MT	01/01

EMENDA

Substitua-se a redação do Art. 2º da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

JUSTIFICATIVA

A medida Pretende desobrigar o Licenciamento, e manter o registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas. A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

__/__/__
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2014, às 10:28
Tiago Brum - Mat. 256058

EMENDA Nº
32 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014
__/__/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NILSON LEITÃO	PSDB	MT	01/01

EMENDA

Substitua-se a redação do Art. 1º da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.
.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º." (NR)

JUSTIFICATIVA

A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

__/__/__
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/6/2014, às 10:27
Tiago Brum - Mat. 256058

EMENDA Nº
33 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 2014
__/__/2014	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NILSON LEITÃO	PSDB	MT	01/01

EMENDA

Substitua-se a redação da MPV 646 pela seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....
.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.
.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º." (NR)

"Art. 144.....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/6/2014, às 10:23
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em comento visa corrigir injustiça com os produtores rurais que estavam sendo obrigados a licenciar e emplacar suas máquinas agrícolas, o que além de onerar sobremodo a produção brasileira, não guarda qualquer justificativa plausível. Para operar as máquinas os condutores já devem ser habilitados com carteira C, D ou E. As máquinas agrícolas já saem com registro das fábricas. Emplacamento de tratores não coíbe roubo nem acidentes, mas uma atuação mais forte do estado com fiscalização e ação ostensiva contra roubos.

A única justifica para o licenciamento e emplacamento de tratores é para o incremento na arrecadação por meio de taxas de licenciamento e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), que certamente ocorrerá, caso esta medida provisória não seja alterada.

Portanto, é preciso corrigir o texto da referida medida provisória, como forma de garantir a não oneração da produção agropecuária brasileira. Produção esta que é a mola propulsora da economia do país, garantindo não só superávits na balança comercial, mas contribuindo com 42% das exportações, equilibrando as contas públicas através de reservas cambiais, geração de um terço dos empregos do país. Além do que, mais mil e oitocentos municípios dependem diretamente da agropecuária, segundo levantamento com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

__/__/__
DATA

ASSINATURA

MPV 646
00034

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 26 DE MAIO DE 2014.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória Nº 646, de 26 de maio de 2014, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 71-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e altera os arts. 212 e 254 do mesmo diploma legal, para dispor sobre a infração referente ao cruzamento indevido de ferrovias por veículos e pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 71 - A. Para cruzar linha férrea, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a distância de visibilidade, a distância em que um trem em aproximação se encontrar da posição do observador, bem como a velocidade do mesmo trem, utilizando sempre as passagens a ele destinadas, se existentes, sendo proibida a travessia nas seguintes circunstâncias:

I - quando um trem, ou qualquer outro veículo ferroviário, em aproximação, estiver dentro do campo de visibilidade ou de audição;

II - no caso de passagem em nível dotada de proteção ativa, quando a sinalização luminosa e/ou sonora estiver alarmada;

III - na hipótese da passagem em nível dotada de barreira basculante, desde o momento em que a mesma iniciar o seu movimento de descida para a posição horizontal, em todo o tempo em que a ela permanecer em tal posição, até o momento em que a mesma, no momento de retorno, atingir seu ponto de repouso na posição vertical;

IV - quando um agente balizador sinalizar a proibição do cruzamento da linha."

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea ou cruzá-la em qualquer das seguintes situações:

I - quando um trem, ou veículo ferroviário, em aproximação, encontrar-se dentro do campo de visibilidade ou de audição do condutor;

II - no caso de passagem em nível dotada de proteção ativa, quando a sinalização luminosa e/ou sonora estiver alarmada;

III - na hipótese da passagem em nível dotada de barreira basculante, desde o momento em que a mesma iniciar o seu movimento de descida para a posição horizontal, em todo o tempo em que ela permanecer em tal posição, até o momento em que a mesma, no percurso de retorno, atingir seu ponto de repouso na posição vertical;

IV - quando um agente balizador sinalizar a proibição da transposição da passagem em nível.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa. (NR)"

"Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento rodoviárias ou ao longo das linhas férreas, exceto para cruzá-las onde for permitido;

.....

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem em nível, aérea ou subterrânea;

VII - cruzar vias férreas quando o trem ou veículo ferroviário encontrar-se dentro do seu campo de visibilidade e/ou de audição;

VIII - cruzar linha férrea quando nas passagens em nível estiver ocorrendo uma ou mais das seguintes condições:

a) - quando, em passagem em nível dotada de proteção ativa, a sinalização luminosa e/ou sonora estiver alarmada;

b) - quando, em passagem em nível dotada de barreira basculante, a mesma estiver em processo de descida para a posição horizontal, ou já estiver em tal posição, ou ainda estiver em processo de subida para atingir sua posição de repouso;

c) - quando um trem ou qualquer outro veículo ferroviário, em aproximação, estiver dentro do campo de visibilidade e/ou de audição.

Infração – média;

Penalidade – multa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos as concessionarias vêm buscando de forma positiva a redução do numero de ocorrências ferroviárias, com expressiva evolução nos resultados dentro na malha ferroviária do Brasil, conforme tabela abaixo:

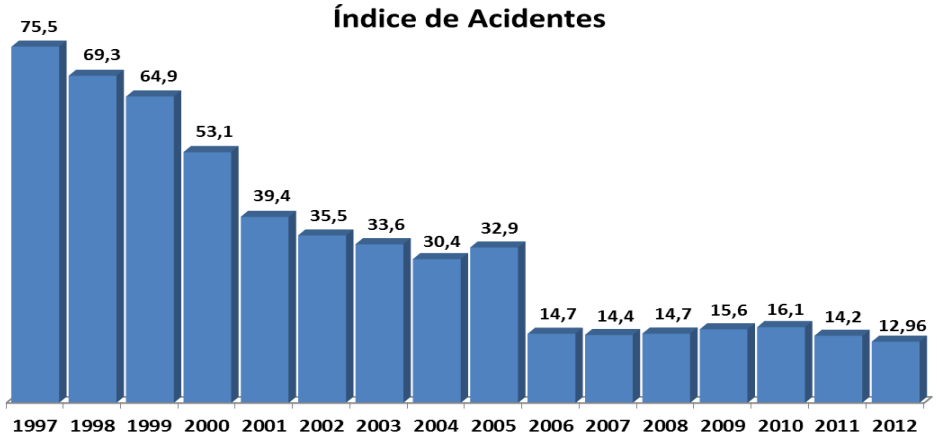

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Total de Acidentes	3.703	3.735	3.343	3.109	2.595	2.262	2.247	2.158	2.474	841	1.076	1.016	951	1.097	1.010	952
Acidentes por milhão de trens	75,5	69,3	64,9	53,1	39,4	35,5	33,6	30,4	32,9	14,7	14,4	14,7	15,6	16,1	14,2	13,0

Fonte: Associadas/ANTF.

As reduções foram ocasionadas pelos diversos investimentos e melhorias que as concessionarias veem trazendo para dentro de suas malhas ao longo dos últimos anos. Dentre esses investimentos, podemos destacar como principais, aqueles relativos a material rodante, via permanente, sistemas de controle de tráfego e campanhas educativas /conscientização junto a população.

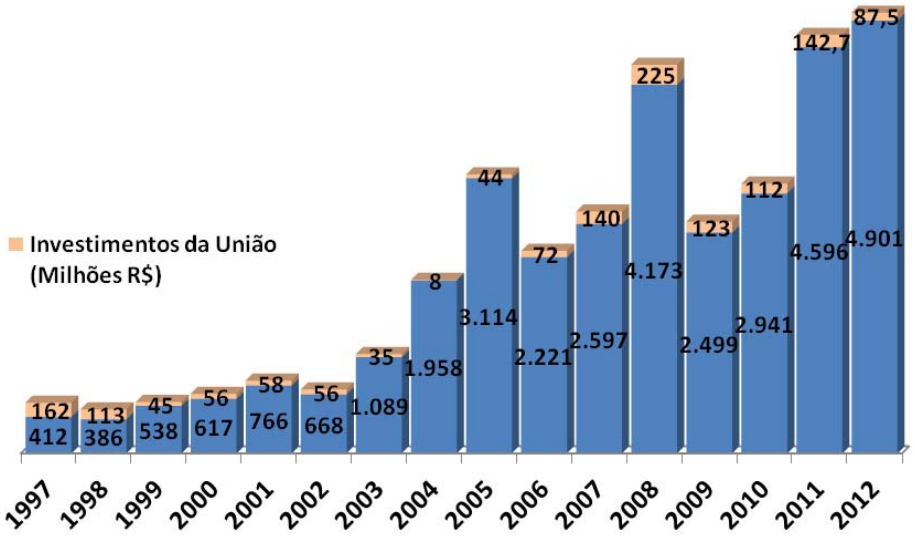

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Investimentos das Concessionárias (Milhões R$)	412	386	538	617	766	668	1.089	1.958	3.114	2.221	2.597	4.173	2.499	2.941	4.596,2	4.900,9
Investimentos da União (Milhões R$)	162	113	45	56	58	56	35	8	44	72	140	225	123	112	142,7	87,5
Total de Investimentos (públicos + privados)	**574**	**499**	**583**	**673**	**824**	**724**	**1.124**	**1.966**	**3.158**	**2.292**	**2.737**	**4.398**	**2.622**	**3.054**	**4.738,9**	**4.988,5**

Fonte: Associadas/ANTF.

Entretanto, tal redução no índice de acidentes ferroviários não é consubstanciada quando a analise é relativa a abalroamentos e atropelamentos, por depender também a prevenção destes fatos, do comportamento do público interveniente (pedestres e motoristas). Visa então a alteração sugerida tornar obrigatória a atitude prevencionista.

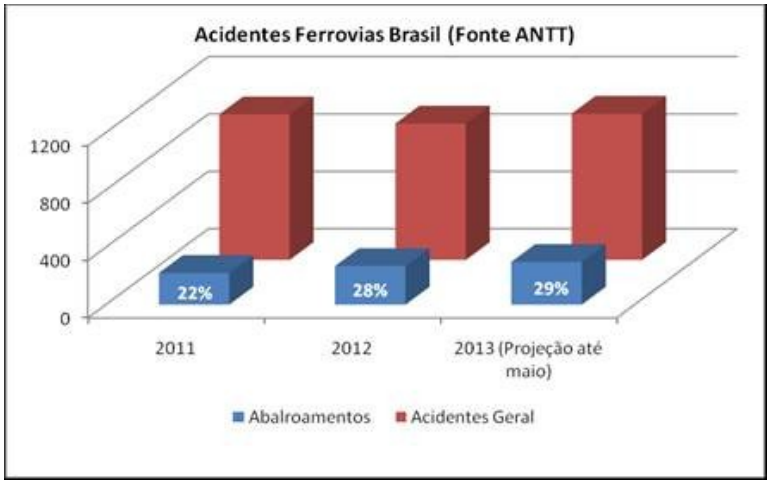

Contudo, verificamos que o texto do CTB (Lei nº 9.503/97), no art. 212 - *"Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea; Infração - gravíssima (7 pontos na CNH; e*

Penalidade - multa") deve ser adicionada a necessidade de, além de parar, aguardar a passagem de qualquer trem que esteja na zona de aproximação da passagem em nível. Além disso, essa ação preventiva é importante replicar para os pedestres, especificamente no art. 254 da Lei nº 9.503/97.

Além disso, cabe destacar que o próprio CTB, em seu art. 29, Inciso XII assim estabelece: *"os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação".*

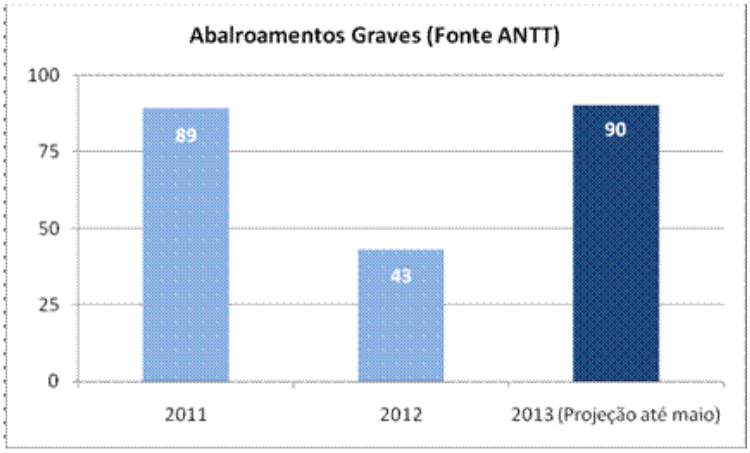

Essa alteração no CTB almeja estabelecer obrigação clara de atitudes prevencionistas nas passagens em nível (cruzamentos rodoferroviários).

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 09 / 06 / 2014
Matrícula 15-7750
Assinatura e 3215-5433 Telefone

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
02/06/2014	Medida Provisória nº 646/2014

autor	Nº do prontuário
Dep.Eduardo Sciarra– PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº646/2014, que altera o §4º do art. 115 da Lei 9503 de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....
.....

§4º Aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação é facultado o registro na repartição competente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais graves verificados no interior do país é o roubo de máquinas agrícolas e de terraplenagem e pavimentação, fato que ocorre constantemente em todos os Estados Brasileiros.

Tais equipamentos, como colheitadeiras, tratores de esteira, motoniveladoras, pás carregadeiras, retro-escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, tratores de pneus e outros semelhantes, não possuem registro em qualquer órgão governamental. Quando um equipamento como esse é comprado, originalmente numa revendedora, o proprietário recebe apenas uma nota fiscal. Ao passar para outro proprietário, o equipamento é transferido com outra nota fiscal ou recibo de compra e venda, o que lhe permite circular em qualquer Estado ou mesmo em países vizinhos com muita facilidade.

Para corrigir essa distorção, esta emenda pretende facultar o registro junto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014, às 14:45
Givago Costa, Mat. 257610

EC10FEBB01

aos DETRANs das unidades da federação, bem como sua inclusão no RENAVAM, como ocorre com os veículos leves e caminhões, sem, no entanto necessitar de licenciamento anual, pois esses equipamentos não se deslocam rotineiramente por ruas e rodovias. Essa é uma forma de exercer maior controle sobre a transferência de propriedade desses equipamentos e permitir a fiscalização de sua transferência pelos órgãos públicos competentes, dando maior garantia aos proprietários e aos adquirentes.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta emenda para trazer segurança aos proprietários de tratores sem a geração de encargos como o IPVA e seguro obrigatório, pois se busca apenas o registro dos tratores junto aos órgãos de trânsito para garantir a transparência e licitude no processo de compra, venda e locomoção desses equipamentos.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA
PSD/PR

EC10FEBB01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 646, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 115.** .....

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

....." (NR)

"**Art. 130.** .....

.....

§ 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento." (NR)

"**Art. 144.** .....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

"**Art. 230.** .....

.....

Parágrafo único. Para os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, o disposto no inciso V constituirá infração leve, não sendo reincidente o infrator." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agrícola brasileiro é motivo de orgulho nacional. O Brasil possui, historicamente, uma série de vantagens competitivas que o torna um grande player da agricultura mundiali. Dentre elas pode-se citar: a dimensão territorial, o posicionamento geográfico favorável, o relevo, os aspectos fluviais e a ampla costa marítima que facilita o acesso a mercados internacionais. A grande importância do setor agrícola no país viabilizou a implantação da indústria de tratores no Brasil, gerando emprego e renda, além de constituir uma importante pauta de exportação. Essa importância pode ser vista, nos anos mais recentes, pela participação do produto da agroindústria do PIB do país que teve, em geral, montante superior a um quarto do PIB.

A grande disponibilidade de terras agricultáveis ainda não exploradas é um grande indicador do potencial de crescimento da produção agrícola brasileira. O Brasil é um dos poucos países com capacidade para expandir sua área agricultável, além de que as culturas como a cana-de-açúcar, a soja, o algodão e o café, entre outras, podem ter suas áreas de cultivo ampliadas, bem como terem o nível de mecanização em suas colheitas ampliadas, expandindo assim o mercado para as máquinas agrícolas, que contribuem de maneira significativa para o crescimento da produtividade da indústria agrícola brasileira. Em geral o aumento na área cultivada estimula a compra de tratores no mercado interno, mesmo que com intensidade variável dependendo do período.

Por isso, e tendo em vista o crescimento da área cultivada e das fronteiras agrícolas brasileiras, desenvolvendo muitas áreas e regiões do país, tem-se também a necessidade de se facilitar e desburocratizar o processo de licenciamento e de aquisição de placas para os veículos de tração das áreas rurais, facilitando a vida do pequeno e média agricultor e incentivando o mesmo a adquirir esse importante insumo produtivo.

Para que isso ocorra, e tendo em vista que o produtor é o principal interessado em se regularizar, é necessário que o governo auxilie de maneira a não penalizar, de maneira muito onerosa, o pequeno e médio produtor da agricultura familiar, que eventualmente, utilizam seu trator como único meio de transporte urbano para se ter acesso a cidade. Nesse caso, a presente emenda tem caráter educativo, tentando dar condições para que esse produtor seja advertido sobre o descumprimento da norma estatal referente a obrigatoriedade de licenciamento, ou emplacamento para se transitar em áreas urbanas, mas que tal advertência coercitiva não implique em uma excessiva punição em caso de descumprimento. Caso haja reincidência, por desídia ou negligência, será aplicada a previsão da infração gravíssima prevista no código e nas normas decididas pelo CONTRAN. Além disso, segundo dados do Governo Federal, cerca de 98% da vida útil dos tratores é passado dentro do campo, não havendo necessidade de se subter com excessivo rigor as mesmas regras emitidas para carros de passeio

No regime da MPV nº 646, de 2014, os tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados a partir de 1º de agosto de 2014 estarão sujeitos ao registro e licenciamento, desde que transitem em vias públicas.

A presente emenda visa, primeiramente, garantir que o Estado só exija esta obrigação dos proprietários depois de se preparar adequadamente para o procedimento de registro e licenciamento destes tratores e máquinas agrícolas. Ou seja, somente após a devida regulamentação do CONTRAN o não cumprimento da obrigação de registro e licenciamento poderá constituir uma infração.

Além disso, entendemos que a definição da infração por descumprimento da obrigação de registrar e licenciar os tratores e máquinas agrícolas como leve é mais adequada ao caráter didático que deve ter essa autuação em um primeiro momento. Somente no caso de reincidência, quando o

proprietário insiste em não registrar e licenciar suas máquinas, é se aplicará a penalidade gravíssima.

Por fim, o art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro obriga o licenciamento anual dos veículos automotores. Entendemos, portanto, que a exceção estabelecida quanto à periodicidade do licenciamento deve estar localizada neste dispositivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Morais

[i i] A evolução da indústria de tratores agrícolas no Brasil: estrutura de mercado e competitividade no período 1994-2008. Graziela Ribeiro Sobral.

MPV 646
00037

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646, de 2014
02/06/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Valmir Assunção – PT/BA	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 646, de 2014, o seguinte artigo:

Art. ....A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 140-A com a seguinte redação:

"Art. 140-A. Fica instituído o Programa CNH - Social, com a finalidade de possibilitar aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

§ 1º. Para implementação do Programa CNH – Social o Poder Público Federal poderá firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades públicas credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 2º. A concessão do benefício previsto neste artigo não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 3º. O candidato beneficiado pelo Programa CNH – Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, nos casos de:

I – comprovada inaptidão temporária;

II - encaminhado à Junta Médica Especial;

III - perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso;

IV - reprovação nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e às pessoas que:

I - Tenham cometido crimes na condução de veículo automotor;

II - necessitem reiniciar o processo de habilitação;

III - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas

IV - tiveram suspenso o direito de dirigir.

§ 5º. O Poder Público fará publicar na rede mundial de computadores o número de benefícios concedidos e a identificação dos beneficiários.

§ 6º. As despesas de que trata este artigo ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras."

JUSTIFICATIVA

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação – CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Alguns Estados já tem tomado a iniciativa com criação de programas como o que ora propomos, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Amapá, e que servem de base à presente proposta.

Assim, propomos a criação de Programa de acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público Federal em convênio com Estados e Municípios, destinado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda, ou seja, aquelas cujas famílias têm renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA

MPV 646
00038

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646, de 2014
02/06/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Dr. Rosinha	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ___X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 646, de 2014.

Art.....O artigo 105 da Lei nº 9.530, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

VIII - dispositivo obrigatório de segurança contra furtos e roubos, para motocicletas acima de 50 (cinquenta) cilindradas, interligado de chips eletrônicos na placa da moto, na chave de ignição e no capacete do condutor, de modo que o veículo somente funcione com o acionamento do dispositivo mediante senha.

*****.....*****"(NR)***

JUSTIFICATIVA

A insegurança e a violência, principalmente nas nossas grandes cidades, são fatos incontestáveis, pois a cada dia se produzem dezenas de vítimas de ocorrências criminais registradas, ou não, em nossas delegacias. Muitos desses delitos, notadamente furtos e roubos, são praticados à mão armada, em plena luz do dia, utilizando-se, os bandidos, de veículos ágeis, capazes de permitir-lhes, com maior facilidade, a fuga. As motocicletas constituem,

pois, o instrumento ideal para a prática de certos assaltos. Muitas delas, também roubadas, por serem presas fáceis, haja vista que não possuem qualquer mecanismo capaz de impedir o seu funcionamento, quando levada por outra pessoa que não seja o seu proprietário. Diante desse conjunto de fatos, torna-se evidente que algo precisa ser feito, tanto para desencorajar como para reduzir as ações dos bandidos. Esse algo poderá configurar-se na obrigatoriedade de um equipamento de segurança para motos. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 105, outorga ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para estabelecer tais equipamentos.

Deputado DR. ROSINHA

MPV 646
00039

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646, de 2014
02/06/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Dr. Rosinha	

1. ____	2.____	3._X_	4. ____Aditiva	5. __Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa		Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 115 da Lei 9.503, de 1997, constante do artigo 1º da MP 646, de 2014, a seguinte redação:

> Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 115.....
>
> § 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao licenciamento e ao registro na repartição competente, exceto quanto transitar em via rural como definido no anexo I desta Lei.
>
> .....
>
> Art. 8º....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 646/2014 no seu Art. 1, ao alterar § 4º do Art. 115 pretende exigir o registro e ao licenciamento na repartição competente, dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ou seja, em vias terrestres urbanas e rurais, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias. Esta emenda pretende qualificar melhor,

o conceito de via pública a que se refere o texto original. Entendemos que no caso daqueles equipamentos, cuja circulação se restrinja as via rurais, não teriam a necessidade de licenciamento e registro.

Deputado DR. ROSINHA

MPV 646
00040

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 646, de 2014)

Altere-se, na Medida Provisória nº 645, de 26 de maio de 2014, o art. 1º, com a seguinte redação dos parágrafos § 4º e 8º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, quando para se deslocar forem utilizados para transitar em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.

§ 9º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, não estarão sujeitos ao registro e ao licenciamento previsto no § 4º deste artigo, quando para se deslocar forem a reboque em outro veículo automotor devidamente registrado e licenciado nos órgãos competentes.(NR)"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo garantir que proprietários deste tipo de veículo automotor possam optar pelo registro e licenciamento, de acordo com a função a que se destinar. Desta forma, garante-se, principalmente, aos produtores, agricultores e demais trabalhadores do setor primário, que em muito se utilizam desse tipo de equipamento, um custo menor para produzir seus bens e produtos.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

1

MPV 646
00041

Emenda (Modificativa) à Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014.

Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014 a seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 4º Os tratores e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos tratores e demais veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas."(NR)

.....

"Art. 144. .....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

"Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza."

Justificação

A presente emenda visa resgatar na Medida Provisória 646/2014, os objetivos principais do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, de autoria do meu ilustre conterrâneo, Deputado Alceu Moreira, que desobrigava, em regra geral, o licenciamento e o registro de máquinas agrícolas.

Ponderava o autor que:

"...o setor agrícola e suas necessidades de redução de custos em todas as frentes encontra no Código de Trânsito Brasileiro um obstáculo poderoso a esse empenho, quando esta lei obriga o registro e licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que a essas máquinas seja facultado transitar nas vias.

Essa obrigação, regulamentada pela Resolução nº 281/08 e pela Deliberação 87/09 do Conselho Nacional de Trânsito, entrou em vigor a partir de julho de 2010. Assim, todo veículo empregado em serviços agrícolas deverá ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

O cumprimento dessa norma vem causando grandes transtornos para os agricultores, pois muitos deles adquiriram ou pretendem adquirir veículos usados, com muitos anos de serviço, cuja documentação acabou sendo extraviada. Para esses trabalhadores, a exigência do Código de Trânsito Brasileiro causa prejuízos consideráveis, pois uma vez que ficam proibidos de utilizar suas máquinas deixam de cultivar ou perdem a colheita.

Isso interfere negativamente não só na renda familiar, mas no desenvolvimento de propriedades agrícolas de certo porte, que já não contam com tantos trabalhadores braçais e não sobrevivem sem a mecanização. No momento em que o País se empenha em expandir o seu crescimento econômico, não nos parece coerente desequilibrar o setor agrícola com exigências burocráticas, que resultarão em maiores dispêndios e dificuldades para os produtores. As unidades produtivas agrícolas, sempre que possível, tem que ser isentadas da burocracia cartorial.

Tendo em vista que as máquinas agrícolas têm sua fundamental utilização no labor do campo e que o seu tráfego em vias públicas ocorre esporadicamente, no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra, o registro e licenciamento desses equipamentos são dispensáveis.

Por outro lado, temos de admitir que eles não trazem significativos ganhos para o controle e a organização do trânsito no País, uma vez que as máquinas agrícolas representam um percentual irrisório do total da frota de veículos automotores do País."

Pois bem, a motivação de o Deputado apresentar o projeto foi com base na Resolução 281 de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito que veio estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

De forma que esta Resolução, na prática, veio impor aos veículos tidos como de uso agrícolas o seu licenciamento e, claro, o pagamento das taxas inerentes ao registro, tais como IPVA, seguro e outras.

Ou seja, numa sanha arrecadadora sem limite, o Governo Federal quis abocanhar essas fatias de tributos.

Ocorre que depois de várias manifestações e, inclusive, de audiência pública na Câmara, onde os agricultores protestaram contra essa absurda taxação, O Contran voltou atrás e pela Deliberação 93, de março de 2010 sustou essa malfadada Resolução 281/2008.

Mesmo assim, repito, o meu ilustre conterrâneo Alceu Moreira, com a sua usual lucidez resolveu normatizar, de fato, dentro do Código Nacional de Trânsito, que máquinas agrícolas são desobrigadas deste registro burocrático e custoso junto aos órgão de trânsito.

Como disse, a matéria foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional por um destes raros consensos sobre sua justeza e necessidade.

Para nossa surpresa no último dia 13 de maio foi publicada a Mensagem nº 110 da Presidente da República com o Veto Total ao projeto, assim justificado:

"Senhor Presidente do Senado Federal,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 57, de 2013 (nº 3.312/12 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:
"O conceito trazido pelo Projeto, que trata de 'veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas' é muito amplo, o que impossibilita que se determine com clareza quais os veículos que seriam objeto da dispensa proposta."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

É bom lembrar as palavras do indignado autor do projeto, Deputado Alceu Moreira, sobre o Veto:

- O governo federal reafirma não ter nenhum compromisso com o setor primário. Eles querem meter a mão no bolso do produtor rural, atuando como um sócio oculto sem nunca ter plantado nada.

- O preço médio do emplacamento para os veículos de uso rural é estimado entre R$ 500 e R$ 1 mil por máquina, no Rio Grande do Sul, o que pode aumentar de acordo com o valor do maquinário. 98% da vida útil das máquinas agrícolas é realizado dentro das propriedades e que cobrar de colheitadeiras ou tratores o mesmo que para os carros de passeio é incompreensível.

Estimativas prévias indicam que os custos com emplacamento, vistoria e IPVA podem chegar a R$ 30 mil ao ano.

A medida visava reduzir custos e procedimentos burocráticos, com objetivo de contribuir para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro.

O setor estima que as despesas com licenciamento, emplacamento, seguro obrigatório e a compra de outros itens de segurança, como cinto de segurança e extintores, correspondam a 3% do valor de cada máquina.

Outra coisa, talvez a mais importante, sobre este veto, é a alegação fundamental de que o conceito de máquina agrícola é "muito amplo", o que faria com que se isentasse veículos sem a devida caracterização de uso na agricultura.

Ora, é com muito estranhamento que recebemos esse entendimento, quando nos lembramos que na hora de regulamentar o registro e o emplacamento de equipamentos agrícolas, o Contran não vacilou para, no uso de suas atribuições legais previstas no código de trânsito, normatizar a questão.

Então temos a seguinte e esquizoide situação: na hora de tributar o Contran e o Executivo reconhecem a entidade "máquina agrícola". Mas quando se trata de isentar este setor de veículos de registros, licenças e emplacamento, o conceito de máquina agrícola se dilui, se amplia, torna-

se impossível delimitá-lo semanticamente, daí a negação, daí o Veto por contrariar o “interesse público”.

Daí veio a Medida Provisória nº 646, que trouxe uma meia-sola para o tratamento da questão: passou a exigir o registro e licenciamento de maquinário agrícola por uma única vez e isentou destes procedimentos todos os veículos desse gênero a serem fabricado até 1º de agosto de 2014.

Por considerar que esta proposta do Governo Federal ainda não atende aos desejado pelo setor agrícola apresento esta emenda. Falo aos produtores rurais, em especial para os gaúchos, esta matéria ainda não está vencida, tenho certeza que meus pares acatarão esta minha proposição.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2014.

Senador Pedro Simon

MPV 646
00042

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 646/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado NELSON PADOVANI	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação da Medida Provisória nº 646, de 27 de maio de 2014, com o seguinte texto:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

"Art. 144 .....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de licenciamento para tratores e demais máquinas destinadas à produção agrícola implicará em ônus a este importante setor produtivo da economia nacional.
Cabe ressaltar, que o número de série e o chassi já fica exposto nas

colheitadeiras e maquinários agrícolas, não há, portanto, necessidade de emplacamento.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado NELSON PADOVANI	**PR**	**PSC**

DATA	**ASSINATURA**
02/06/2014	

MPV 646
00043

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 27 DE MAIO DE 2014.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....
.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
....."

"Art.120.....
.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas."

"Art. 130.....
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
....."

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 27 DE MAIO DE 2014.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que grande parte da produção agrícola é transportada por tratores com reboques, especialmente em trechos curtos até os armazéns e que muitos produtores possuem mais de uma área de terras, fazendo com que seja necessário o descolamento em curtos trajetos nas vias públicas, com equipamentos para preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheitadeira;

Considerando que a infraestrutura é precária na maioria das estradas e o que possibilita o transporte muitas vezes é o trator;

Considerando que a maioria das máquinas agrícolas tem mais de 10 anos e foram fabricadas sem alguns equipamentos obrigatórios;

Considerando que para registrar e emplacar máquinas é necessário a vistoria do veículo, razão pela qual a maioria das máquinas seriam reprovadas;

Considerando a distância que as máquinas agrícolas teriam que percorrer até os Centros de Registros de veículos;

Por todas as razões expostas é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas nesta emenda.

Assinatura:

MPV 646
00044

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 27 DE MAIO DE 2014.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII.

> "Art. 29 .....
> .....
>
> XIII - Os veículos que transportam combustíveis, definidos como prestadores de serviços de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e Leis Federais nº 7.783, de 28 de junho de 1989, quando em atendimento na via, gozam de livre circulação, estacionamento e parada."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de distribuição de combustíveis é reconhecida como um serviço de utilidade pública, assim declarada pelo Decreto-Lei nº 395, de 29.4.1938 e corroborado pelas Leis Federais nº 7783 de 28.06.1989 e pela n° 9.847, de 26.10.1999, dada sua importância para as mais diversas atividades correlatas e diretamente dependentes da atuação do setor.

No Brasil, o setor de distribuição de combustíveis tem sua estruturação estabelecida por meio das Leis Federais 9.478/99 e 9.847/99 que, por sua vez, são regulamentadas através de resoluções editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, órgão regulador do setor, responsável pelo abastecimento nacional de combustíveis, dentre

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 27 DE MAIO DE 2014.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

outras atribuições.

O fluxo do combustível obedece normalmente ao caminho: Produtor/Formulador -> Distribuidor -> TRR/Revenda -> Consumidor Final, podendo, no caso de grandes consumidores, haver fornecimento direto do distribuidor para este.

Na medida em que quase a totalidade destes fluxos até o cliente é operada por caminhões-tanque, é importante notar que estes veículos diferem dos mais conhecidos de carga seca pela presença de uma carreta acoplada, cilíndrica ou em formato de gota, que armazena combustível.

Esses veículos são dotados de tecnologia para prevenção de vazamentos, sendo motivo de elevados investimentos das transportadoras contratadas ou de clientes que possuem seu caminhão-tanque próprio. As distribuidoras, por sua vez, investem no treinamento de motoristas para operarem de maneira correta a carga transportada.

No caso de biocombustíveis, o caminhão-tanque contribui com mais de 80% da matriz de transporte de etanol e biodiesel no transporte de produtores até o distribuidor.

Vale, também, ressaltar que o total de caminhões-tanque a serviço da distribuição de combustíveis em operação no país está em torno de 25.000 unidades, segundo estimativas da Associação Brasileira de Transporte de Líquidos Perigosos – ABTLP, o que representa aproximadamente 1% da frota total de veículos de carga de acordo com a ANTT.

Essa frota de caminhões-tanque percorre trajetos fixos, desde unidades produtoras até as bases de distribuição e destas até os clientes finais. Existem cerca de 200 bases, segundo a ANP.

Em termos de clientes, existem no país cerca de 39.000 postos revendedores. Em relação a clientes industriais, incluindo aeroportos, estima-

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 27 DE MAIO DE 2014.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

se cerca de 40.000 pontos de abastecimento de combustível atendidos pelas distribuidoras.

Em seu trajeto entre carregamento e descarga, os caminhões-tanque a serviço das distribuidoras não fazem paradas, e os locais de estacionamento, tanto para as operações de carga quanto para as de descarga são sempre em áreas privadas, fora das vias urbanas, o que não obstrui, nem parcialmente, o fluxo de veículos nas vias pelas quais estes trafegam.

Essa frota opera em sua grande parte 24 horas por dia, mediante o rodízio de motoristas, ficando por curtos períodos parados em operações de carregamento, descarregamento, troca de motorista, descanso regulamentar e abastecimento. Um caminhão-tanque faz em média 2 a 3 viagens por dia para o cliente final, quando em operação dentro da área de abrangência da base de distribuição. Para operações de mais longa distância, os veículos levam dias até ao seu destino.

Para se ter uma ideia, o volume comercializado no Brasil cresceu mais de 25% no diesel nos últimos 3 anos e mais de 56% na gasolina C.

Diante do cenário acima apresentado, temos grande preocupação com restrições à circulação de caminhões de transporte de combustíveis, em especial, nas abaixo listadas quando em atendimento a serviços essenciais, tais como:

- A maioria dos aeroportos do país depende de entregas diárias que são realizadas mais de uma vez por dia. Esse caso impacta diretamente aeroportos como Congonhas, Brasília, Santos Dumont, Recife, Confins, apenas para citar os maiores afetados.

- Abastecimento de serviços essenciais à população, tais como: Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros, serviços de ambulância e resgate, hospitais e empresas de coleta de lixo e empresas de transporte público urbano de passageiros (ônibus) e intermunicipal que também são

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 27 DE MAIO DE 2014.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

abastecidos por nossas associadas de forma direta, incluindo empresas de navegação como as barcas das travessias Rio-Niterói, Guarujá-Bertioga e demais espalhadas pelo país. Além disso, cabe destacar a importância do transporte através de balsas em toda região amazônica;

- Indústrias que não podem ter seu processo interrompido por falta de energia, muitas vezes gerada a partir de combustíveis, tais como siderúrgicas, empresas farmacêuticas, usinas térmicas, usinas de etanol e açúcar, usinas de biodiesel;

- Postos de revenda de combustíveis que atendem ao consumidor final que, nos dias e horários estabelecidos normalmente pelas restrições apresentam maior demanda e consumo de combustível. Em especial nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados no início da manhã e fim da tarde;

Diante do exposto, considerando a caracterização da distribuição de combustíveis expressa nas leis citadas como de utilidade pública, e do nosso compromisso para não restringir o fluxo nas vias e à mobilidade urbana, solicitamos que os veículos de distribuição de combustíveis sejam incluídos no art.29 do Código de Trânsito Brasileiro através de novo inciso e, assim, isentos de restrições de trânsito estabelecidas.

Assinatura:

MPV 646
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. _ __ Supressiva 2._ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória nº 646 de 2014, onde couberem os seguintes artigos alterando e acrescentando dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código Nacional de Transito.

Art. XXº Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. XX º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 7º**.....*
.....
VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

***Art. 10** .....*
.....
IV – um representante do Ministério da Educação;
V – um representante do Ministério da Defesa;
VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
.....
XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;
XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos Municípios. (NR)

Art. 21 .....
§ 2 Compete a ANTT, nos termos da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convenio, as

competências expressas no inciso VIII e XII nas rodovias federais por ela administradas (NR)

Art. 23 *.....*

.....

III – executar a fiscalização de trânsito como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Parágrafo único. Para exercer a competência prevista no inciso anterior nas rodovias e estradas federais, as polícias militares dos estados e do distrito federal deverão firmar convênio com o órgão com circunscrição sobre a via."

Art. 54 *Os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos". motorizados só poderão circular nas vias:*

Art.55 *Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados só poderão ser transportados:"*

Art. 95.*.....*

.....

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4 Além da multa prevista no paragrafo anterior será aplicada multa diária que varia entre R$ 100,00 (cem reais) a 1.000,00 (mil reais) ate a regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de transito

§ 5º .....
..... (NR)

Art.105.*.....*

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....(NR)

§ 1º- O CONTRAN definira os equipamentos ou acessórios proibidos dos veículos e disciplinara os equipamentos de uso

obrigatórios e determinara suas especificações técnicas.

Art. 115. *O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível e legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.*
.....(NR)

Art. 143 *Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A e E, obedecida a seguinte redação.*
.....
III – categoria C – condutor de veiculo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a tres mil e quinhentos quilogramas
.....
§ 1 – revogar (NR)

Art. 148.*.....*
.....

§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo 4 ainda que a Carteira Nacional de Habilitação já tenha sido conferida ao condutor na demora do julgamento de infrações e penalidades que se enquadrem nas situações previstas nos incisos do parágrafo 3.

§ 6º – O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forcas Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (NR)

Art. 159 *- .....*
.....

§ 1º – E obrigatório o porte da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver a direção do veiculo.

§ 2º .....
.....

§ 5º - A Carteira Nacional de Habilitação, a Permissão para Dirigir e a Autorização para Conduzir Ciclomotor somente terão validade para condução de veiculo quando apresentada em original.
.....
.....

§ 12º – Considera-se habilitado o condutor de veiculo que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei e na regulamentação do CONTRAN para recebimento do documento de habilitação, inclusive quanto a exigência de aprovação em curso

especializado e em curso de treinamento de pratica veicular em situação de risco de que trata o art. 145. (NR)

Art. 163. .....
.....
Infração – gravíssima; (NR)
Penalidade – multa e retenção do veiculo ate apresentação de condutor habilitado. (NR)

Art. 230.*.....*
.....
XX – sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
Infração: grave
Penalidade: multa e apreensão do veiculo
Medida administrativa: remoção do veiculo
XXI – de carga, e os coletivos de passageiros com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no artigo 117.
XXII - .....
.....
Infração – media
Penalidade- multa

Art. 231*. .....*
.....
V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.
Infração – média;
Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:
a) até seiscentos quilogramas – R$ 9,00 (nove reais;
b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R$ 18,00 (dezoito reais);
c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R$ 36,00 (trinta e seis reais);
d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);
e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R$ 72,00 (setenta e dois reais);
f) acima de cinco mil quilogramas – R$ 90,00 (noventa reais).
.....

Art.234 *Portar documento de Habilitação ou de Identificação do veículo, falsificado ou adulterado.*

Art. 238 *- Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade."*

Art. 244*. Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado:*
.....
.....

IX - ***"Medida administrativa - retenção do veículo para regularização."***

Art. 257. *.....*
.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, ao proprietário será concedido prazo não inferior a trinta dias, contados da data da ciência da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 9º REVOGAR

§ 10. Caso o proprietário apresente condutor infrator cuja situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas neste Código, os respectivos autos de infração:
I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163; e
II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162.
§ 11. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o parágrafo único, inciso II, do art. 281, será contado a partir da data do protocolo da apresentação do condutor infrator junto ao órgão autuador, na forma que dispuser o CONTRAN.
§ 12. O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário. (NR)

Art. 261.....
.....
§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação, para entregar seu documento de habilitação.
.....
§ 7º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo será instaurado pelo órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa, e tramitará concomitante ao processo de aplicação desta, na forma estabelecida pelo CONTRAN.
.....

§ 10 No caso de aplicação de nova penalidade de suspensão do direito de dirigir durante o cumprimento da anterior o período de suspensão será cumulativo e terá inicio automaticamente, ao final da suspensão anterior, observado o disposto no inciso do II do § 4º.

Art. 262 *.....*
.....

§ 1º - Revogar

Art. 267 *Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.*
.....
.....
§ 1º - Revogar

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito sera enviada ao infrator, devendo ser registrada no seu prontuário. (NR)

Art. 276.....
.....
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool quando utilizado equipamento de medição. (NR)

Art. 277*. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito,* ***será*** *submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.*
.....(NR)

Art. 280. *.....*
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, câmera de monitoramento visual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitado o disposto no § 2 do artigo 257.

§ 4º – O agente da autoridade de transito para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda policial militar designado pela autoridade de transito com circunscrição sobre a via de sua competência.
.....

§ 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas, quando não for possível a autuação em flagrante.

§ 6º O auto de infração poderá ser lavrado por anotação em formulário impresso, registro em talonário eletrônico ou em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, na forma de regulamentação do CONTRAN. (NR)

Art. 281. *.....*
§ 2º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.
.....
§ 4º Quando a infração for de responsabilidade do condutor, somente será válida como notificação da autuação, conforme previsto no § 2º, a assinatura do proprietário e este for o condutor do veículo. (NR)

Art. 282 *.....*
.....
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.
..... (NR)

Art. 285. *– O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até dois anos.*
§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, exceto se for interposto fora do prazo estabelecido. (NR)

Art.289 *– O recurso de que trata o artigo anterior terá efeito suspensivo, se for interposto no prazo estabelecido, e devera ser apreciado em ate dois anos*
.....
.....

I - .....
.....

Em caso de multa por infração de natureza gravíssima, pelo CONTRAN (NR)

Art. 306 *– Conduzir veículo automotor, na via publica, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substancia psicoativa que determine dependência:*

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor.

§ 1º. Se da conduta resultar lesão corporal, aplicar-se-á, pena de detenção de um a 4 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor;

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave aplicar-se-á a pena de reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor;

§ 3º Se da conduta resultar morte grave aplicar-se-á pena de reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor;

Art. 328 *Antes da realização do leilão, os veículos avaliados como sucata deverão ser destinados aos órgãos e entidades da administração pública que efetuem atendimento de acidentes e socorro a vitimas para capacitação de seus servidores.*

§ 1º *Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior o órgão ou entidade interessado requisitará ao órgão ou entidade responsável pelo leilão a quantidade de veículos necessários para capacitação informando o período de utilização dos veículos mediante a formalização de acordo de cooperação.*

§ 2º *Após o período estabelecido os veículos serão devolvidos para continuidade do processo de leilão.*

Art. 3º. *A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

Art. 56-A. *.....*
.....
§ 1º Não se aplica a proibição do caput na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres. (NR)
§ 4º Quando houver mais de duas faixas de circulação no mesmo sentido da via, a exceção de que trata o parágrafo anterior se aplica somente ao espaço entre as duas faixas mais à direita da

pista de rolamento.

***Art. 281-B**. O prazo para aplicação das penalidades previstas no art. 256 é de dois anos, contados:*
I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data da infração;
II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da consolidação da penalidade que lhes der causa.
Parágrafo único. Havendo interposição de defesa prévia, o prazo previsto no caput deste artigo será de três anos.

***Art. 282-A**. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o proprietário ou infrator será considerado notificado".*
§ 1º Não se exige a publicação do caput no caso do § 1º do art. 282;
§ 2º A publicação de que trata o caput não isenta o órgão autuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet.

***Art. 282-B.** No caso de falha nas notificações, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, na forma regulamentada pelo CONTRAN, e respeitados os prazos decadenciais.*
§ 4º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

***Art. 289-A.** O descumprimento dos prazos previstos nos arts. 281 a 289 acarretará a decadência do direito de aplicar as penalidades previstas neste Código.*

Parágrafo único. A não consolidação das penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 256 em virtude da decadência não implica em cancelamento das penalidades dos incisos I e II.

***Art. 290-A.** Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a pretensão executória das penalidades impostas prescreve em cinco anos.*
§1º. A pretensão executória da penalidade de multa conclui-se com seu pagamento;
§2º. A pretensão executória da suspensão do direito de dirigir e da cassação da CNH ou da PPD em decorrência de processo administrativo conclui-se com o recolhimento do documento, ressalvado o disposto no § 12 do art. 261.

***Art. 290-B.** A declaração da decadência ou prescrição será*

realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.
§ 1º Suspende-se a contagem dos prazos decadencial e prescricional durante a tramitação judicial de processo que conteste a autuação ou penalidade aplicada.
§ 2º A declaração da decadência ou prescrição de que trata este capítulo não implica em prejuízo da apuração dos crimes previstos no capítulo XIX.

Art. 3º Para os autos de infração lavrados em data anterior à entrada em vigor desta Lei, os prazos decadenciais incluídos por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, serão de cinco anos para todos os casos.

Art. xxº Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o art. 164, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230, o § 9º do art. 257, o § 1º do art. 262, o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. xxº Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal ao apresentar esta emenda e concentrar todas as alterações que propomos ao projeto de lei 2872/08, que altera o código nacional de trânsito já aprovado na Comissão de Viação e Transporte em dezembro de 2009. Durante todo esse tempo tentamos sem sucesso aprovar um substitutivo de consenso, já que fui designado relator e até o momento não conseguimos construir um consenso para aprovar essa importante mátria para o nosso País.

Nossas propostas de alterações foram construídas em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, o Denatran e demais órgãos vinculados ao setor de transito no Brasil. Passado todo esse tempo sem que o DENATRAN definisse de fato o que deveria ser aprovado, estamos propondo através dessa medida provisória todas as alterações que já deveriam ter sido feitas pelo Congresso Nacional e não o foram.

Com essas alterações acreditamos que muitos pontos que necessitavam de discussões e ajustes já estão bem avançados porque o texto apresentado foi construído com todos os órgãos do setor de transito. Com base nessas justificativas pedimos o apoio dos nobres pares para que a matéria seja aprovada o mais rápido possível.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 646
00046

EMENDA Nº - CM

(À MPV nº 646, de 2014)

Dê-se aos artigos 167 e 269 da Lei º 9503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º da MPV nº 646, de 2014, remunerando-se os subsequentes, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 167 e 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator ou desembarque compulsório do passageiro infrator de veículo de transporte coletivo rodoviário.

§ 1º O desembarque compulsório será realizado pelo agente de trânsito em local que permita hospedagem ou a utilização de transporte individual, e far-se-á somente quando o passageiro infrator se recusar, apesar de advertido, a usar o cinto de segurança.

§ 2º A disposição do parágrafo antecedente não se aplica aos serviços intermunicipais ou interestaduais de pequena distância, com características urbanas ou semiurbanas, que fazem a ligação de localidades próximas, segundo definição dos respectivos órgãos concedentes em atos normativos." (NR)

"Art. 269. .....

.....

XII – desembarque compulsório de passageiro de transporte coletivo rodoviário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas dos ônibus rodoviários têm a enorme responsabilidade de preservar a vida e a integridade de seus passageiros. Porém, mesmo os profissionais mais treinados e conscientes ficam sujeitos aos perigos das estradas brasileiras. Ainda que siga todas as regras de segurança e os princípios da direção defensiva, o motorista está sujeito a se envolver em acidente provocado por terceiros. De fato, não raras vezes, os motoristas de ônibus rodoviários são obrigados a realizar manobras evasivas para evitar colisões, ou são forçados a desviar para fora da pista de rolamento.

Em caso de acidente, passageiros sem cinto de segurança podem vir a se ferir gravemente ou até morrer. Contudo, recente pesquisa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) revela que 98% dos passageiros de ônibus rodoviários não usam cinto de segurança.

Embora o cinto esteja disponível e haja aviso sobre a obrigatoriedade de seu uso em todos os assentos, há uma resistência cultural. No transporte individual – táxi ou carro particular – o motorista pode exigir o uso do cinto ou recusar-se a transportar o passageiro. No entanto, no transporte coletivo rodoviário, a situação é difícil tanto para o motorista quanto para a empresa. O motorista não tem condições de observar o uso do cinto por todos os passageiros ao mesmo tempo em que dirige. Mesmo quando um agente de trânsito entra no ônibus para fazer a fiscalização, não há sanção ao passageiro em caso de falta de uso do cinto, nem a possibilidade de aplicar medida administrativa específica contra um eventual infrator.

Evidente que a medida de retenção do ônibus, única prevista no Código de Trânsito Brasileiro, acaba por atrasar a viagem de todos os outros passageiros e causa prejuízos à empresa e ao motorista, razão pela qual acaba por ser, em caso de recusa por um ou mais passageiros de colocar o cinto para que o veículo seja liberado, desproporcional.

Temos de criar uma forma de obrigar cada passageiro a se responsabilizar pelo cumprimento da lei, ou seja, pelo uso do cinto de segurança disponível em seu assento. A instituição do desembarque compulsório para o infrator recalcitrante representará, sem dúvida alguma, um grande passo para a superação da cultura da aversão ao uso do cinto.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 646
00047

EMENDA Nº - CM

(À MPV nº 646, de 2014)

Dê-se aos artigos 252 e 311 da Lei º 9503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º da MPV nº 646, de 2014, remunerando-se os subsequentes, a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 252. .....

VI - utilizando fones nos ouvidos;

Infração - média;

Penalidade - multa;

VII - utilizando-se de telefone celular;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa." (NR)

"Art. 311. Trafegar utilizando telefone celular ou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudos associam o uso de celular à elevação de risco de acidente de trânsito. O fator principal é a distração que o aparelho causa ao

motorista. Dependendo da forma como é usado, o celular pode ser tão perigoso quanto o álcool ao volante, aumentando o risco de acidente em até 400%. Embora ainda haja poucos dados no Brasil, nos EUA um em cada quatro acidentes ocorridos está associado ao uso do telefone móvel.

No entanto, há evidências bastante convincentes de que o uso do celular ao volante é problemático. O National Safety Council dos Estados Unidos estima em 1,3 milhão o número de acidentes causados pelo uso do telefone, sendo que destes, 1,2 milhão seriam durante conversações e o restante no envio de mensagens de texto. A cifra corresponde a 25% de todos os acidentes ocorridos naquele país anualmente. O European Transport Safety Council propõe uma proibição geral do uso do celular na Europa, incluindo, até mesmo, a conversação em aparelho viva voz.

O uso de celular ao volante é infração per se em quase todas as jurisdições pesquisadas, excetuando-se os países da América do Norte – EUA, Canadá e México –, nos quais essa postura varia de estado para estado, sendo em geral proibido per se dentro das cidades e nos estados mais urbanizados, e sujeito a multa se associado a outros comportamentos perigosos nos demais casos. A tendência mundial tem sido de agravar as penalidades para o uso do telefone celular na direção, principalmente para o envio de mensagens de texto, ação que é a mais problemática por aliar três fatores: longo tempo de duração, impossibilidade de o condutor olhar para a via, e exigência de coordenação visomotora fina, especialmente nos teclados virtuais em telas de toque.

O Código de Trânsito Brasileiro atualmente tipifica como infração "dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular". A evolução tecnológica exige uma adequação da lei, distinguindo o uso do celular do uso de fones de ouvido, já que aquele, hoje, é muito mais perigoso que estes. Se os telefones de uma década atrás tinham poucas funcionalidades além da chamada de voz, hoje quase toda a interação feita por meio de mensagens de texto ou da internet, em telas sensíveis ao toque. Isso significa que o motorista que faz uso do celular passa períodos cada vez maiores e mais frequentes sem olhar para o trânsito.

Assim, pelo potencial de causar acidente envolvendo terceiros, propõe-se que a gradação da multa pelo uso do celular seja agravada, passando

de média a gravíssima. Além disso, na esfera criminal, equipara-se o uso do celular a outras atitudes geradoras de perigo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 646
00048

EMENDA Nº - CM

(À MPV nº 646, de 2014)

Dê-se ao artigo 308 da Lei º 9503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º da MPV nº 646, de 2014, remunerando-se os subsequentes, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 308 – Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza leve, aplica-se a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima, aplicase a pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Se da conduta resultar morte e as circunstancias evidenciam que o agente não quis o resultado, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 5º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:

I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;

II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;

V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;

VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;

VII - em rodovias;

VIII - gerando perigo de dano.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é promover alterações ao Código Brasileiro de Trânsito, isto é, à Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, para incorporar irrestritos anseios da população brasileira, quanto à responsabilidade na condução regular de veículos automotores em vias públicas.

Os brasileiros têm manifestado inconformismo e a partir daí o sentimento de intolerância com a impunidade beneficial àqueles motoristas que cometem gravíssimos acidentes de trânsito porque se arvoram em usufruir de uma aparente permissividade ou leniência enxergada no atual texto da lei. São zombadores da segurança pública, que é direito de toda cidadã e cidadão do nosso País, para ampliar, cotidianamente, displicentemente, inescrupulosamente

as estatísticas de vítimas fatais do trânsito brasileiro, além dos fabulosos prejuízos materiais que acarretam.

A população brasileira tem se manifestado no sentido de dar um "basta", tanto à irresponsabilidade desses motoristas meliantes quanto à omissão dos legisladores com a lenidade do atual texto legal, quando aborda o problema do chamado "racha" entre condutores de veículos automotores. Os representantes parlamentares da população brasileira têm a incumbência inalienável de legislar, isto é, de dizer, de forma muita clara, o que é ou não é permitido às cidadãs e aos cidadãos, para harmonizar seus convívios e ainda estabelecer o grau de repulsa às transgressões, ao indicar o calibre de suas penas.

Este projeto procura responder ao reiterado clamor que vem da nossa população e então estabelecer condições que permitam aos agentes de trânsito atuar de forma inibidora das más utilizações de veículos automotores, quando conduzidos por verdadeiros sociopatas que os transformam de um meio de transporte em uma arma letal, que acabará por vitimar pessoas indefesas.

Considerando então o objetivo pretendido, é alterar o art. 308 da Lei nº 9.503, mais conhecida como o CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, que versa sobre o ato de participar de corridas em vias públicas, não autorizadas por autoridade competente e com veículos automotores.

As alterações propostas são para, retirar do *caput* do artigo o trecho do texto que estabelece uma ressalva perigosa, ao remeter à infração cometida apenas quando houver acontecido um acidente ou quando for enxergado *dano potencial à incolumidade pública ou privada*. Também para acrescer os parágrafos de números 1 até 5, estabelecendo penalidades em conformidade com os efeitos causados a partir do cometimento da infração.

Para melhor visualização das alterações propostas ao art. 308, sua atual integralidade é reproduzida a seguir:

> ***Art. 308.*** *Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:*
> *Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

O trecho grifado mostra a alteração necessária, isto é, a supressão da ressalva implícita que, por excesso de zelo cautelar, se submete antes a constatação de que o risco está em curso e requer então a coibição, quando não deveria correr quaisquer ricos e buscar que a prevenção substitua o fator sorte. Vale o adágio popular que não devemos chorar pelo leite derramado, mas evitar seu derramamento. Aliás, é bom lembrar que infelizmente estamos buscando evitar outro tipo de derramamento. Solicito aos meus nobres pares o concurso para aprovar esta proposição em razão das efetivas contribuições que traz para a segurança da população, mas também na obtenção de um trânsito mais pacificado e civilizado.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 646
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/05/2014	Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Marchezan Junior	

TIPO

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couberem, o seguinte artigo:

Art. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29
.....
.....

§ 14. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiro objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do caput, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, livres e desembaraçados para efeitos de registro junto ao órgão executivo de trânsito, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira prevê a pena de perdimento de um bem em razão de contravenção ou crime praticado por uma pessoa, aplicável em diversas circunstâncias especificadas em lei por ato administrativo, obedecido o devido processo legal.

Como, nos termos da lei, o transportador é equiparado a responsável em alguns tipos de infração, sucede muitas vezes a apreensão da mercadoria flagrada em situação irregular e também do veículo em que

ela é transportada, vindo, ao cabo, ser aplicada a pena de perdimento a ambos. Pode, também, suceder de o próprio veículo ser a mercadoria em situação que acarrete a pena de perdimento.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em seu art. 29, dispõe sobre a destinação das mercadorias apreendidas, separando-os em dois grupos. As de “notórias possibilidades de comercialização externa” serão vendidas a empresas comerciais exportadoras ou a lojas francas. As demais, serão destinadas segundo critérios e condições fixados pelo Ministro da Fazenda (artigo 28 do Decreto-Lei).

Segundo a praxe que já se prolonga por mais trinta anos, esses critérios têm sido basicamente a venda em leilão ou a incorporação a órgãos da administração pública ou ainda entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, além de sumária inutilização, em determinados casos.

A incorporação a órgãos da administração pública tem sido uma maneira excelente de proporcionar meios de ação aos administradores, a custo zero. Trata-se de prática realmente bastante salutar, pois o castigo aos infratores se converte em utilidade para o bem comum.

A presente emenda tem a finalidade de consolidar a prática, revelada excelente, elevando-a da simples discricionariedade ministerial para a determinação legal, especificamente quanto aos ônibus que possam ser utilizados no transporte escolar.

A finalidade é simplesmente garantir que não haverá mudança nesse critério. O transporte escolar é uma das carências mais sentidas pela maioria dos municípios brasileiros, notadamente no atendimento da zona rural. A grande maioria das Prefeituras simplesmente não tem margem orçamentária para adquirir sequer um ônibus.

Nos termos propostos pela presente emenda, que ressalta a exigência de estarem os bens livres e desembaraçados, caberá ao Ministério da Educação fornecer à autoridade fazendária a lista prioritária dos Municípios que deverão ser atendidos, renovando e

atualizando essa lista anualmente.

Assim, esperamos lograr êxito na compreensão dos nobres colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

28/05/2014

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

MPV 646
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 646, de 2014)

Acrescentem-se novos artigos à Medida Provisória nº 646/2014, de 26 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguinte alterações:

"**Art. 1º** Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

....." (NR)

"**Art 4º** Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – tributos, multas e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo ou de seu representante legal.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 6º-A** Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão."

"**Art. 6º-B** O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata."

"**Art. 6º-C** Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo."

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 328** Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do **prazo de cento e oitenta dias, serão levados à hasta pública.**

§ 1º Os processos de hasta pública para a alienação dos veículos e animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o *caput*, **deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.**

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º." (NR)

§ 3º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 2° O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa da celeridade para que os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito e, em decorrência, pela eventual apreensão dos veículos sinistrados ou irregulares, têm deixado, sistematicamente, de realizar o leilão previsto no CTB.

Entra ano e sai ano, os depósitos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), dos postos regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e dos órgãos estaduais e municipais correspondentes ficam cada vez mais abarrotados de veículos, o que resulta na deterioração e perda de valor comercial daqueles veículos que estavam em bom estado quando foram apreendidos.

Mesmo os veículos acidentados que poderiam ser vendidos para comerciantes de sucatas, perdem o valor com o passar do tempo.

Como resultado desse descaso temos evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças. Isso sem falar na poluição visual que essa situação ocasiona fato não pouco importante, mas frequentemente relegado a segundo plano porque suas consequências são mais psicológicas do que materiais.

Além disso, a demora em realizar os leilões reduz o valor de venda dos veículos, o que provoca dano ao erário. Para tentar solucionar esse problema e garantir a realização periódica dos processos de hasta pública para alienação dos veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários estamos propondo esta alteração no CTB. Uma vez aprovada à proposta, os leilões de veículos deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.

Acreditamos que essa periodicidade é razoável para evitar que sejam realizados leilões com poucos veículos, o que seria pouco interessante do ponto de vista econômico.

Nesta proposição, por outro lado, prevemos o enquadramento em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do agente público competente que deixar de tomar as providência necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo determinado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova norma é suficiente para que os órgãos de fiscalização de trânsito promovam as adequações necessárias em suas estruturas de funcionamento.

A presente proposição é constitucional, pois se insere na competência da União para legislar sobre trânsito **(art. 22, XI – da CF)**, não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre**:*

XI - trânsito e transporte;

Explicando a presente proposta: A retirada de veículos dos pátios de recolhimento seja agilizada, o que tende a reduzir o desgaste a que ficam submetidos os veículos e a elevar o valor auferido nos leilões.

Os veículos removidos, retidos ou apreendidos não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito. Notificação - Caso os proprietários de veículos não atendam as notificações consecutivas por edital, correio, internet e jornais, o veículo será levado a leilão.

O veículo apreendido que tiver sido objeto de roubo ou furto, cujo proprietário não for identificado, será leiloado como sucata.

Pela legislação em vigor, se não forem reivindicados por seus proprietários em 180 dias, esses bens podem ser vendidos em leilão para quitar, em primeiro lugar tributos e multas de trânsito, em segundo lugar, despesas com a apreensão, guarda e alienação. Se houver saldo, o dinheiro ficará à disposição do proprietário.

O projeto assegura preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 1997), para ratificar a nova ordem de prioridade acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que:

1) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos sejam concedidos à iniciativa privada;

2) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou

3) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.

Relativo à ordem de recebimento dos valores arrecadados em leilão em dois diplomas legais – na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na Lei nº 6.575, de 1978 – , o que consideramos inadequado.

Entendemos que a disciplina do leilão de veículos apreendidos deve ser feita exclusivamente pela Lei nº 6.575, de 1978, uma vez que seu objeto é, precisamente, “o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”.

A presente proposta quanto ao mérito, visto que contribui para a viabilização da atividade de remoção e guarda de veículos e para a solução do problema de superlotação dos pátios de recolhimento, com vantagens para a sociedade.

Ademais, não gera impacto direto expressivo sobre as finanças públicas, visto que apenas modifica a ordem de prioridade na destinação dos recursos arrecadados em leilão de veículos, não eliminando o pagamento de débitos públicos.

Acreditamos que a modificação proposta trará vantagens financeiras para o Poder Público, bem como benefícios para a sociedade do ponto de vista ambiental e de saúde pública, razão pela qual esperamos sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

051

DATA	PROPOSIÇÃO
02.06.2014	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646/2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluam-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A.:

> "Art. 65-A. É obrigatório o uso de capacete de segurança com validade não superior a 03 (três) anos, para condutor de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, na forma estabelecida pelo CONTRAN." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 17:38
Givago Costa, Mat. 257610

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 09 / 07 / 14
Sílvio Matrícula 155269
Assinatura e 32155443 Telefone

Justificativa

As atividades rurais são consideradas como as mais perigosas que existem para os trabalhadores, podendo superar inclusive, aquelas da construção civil.

A mesma máquina que facilita o trabalho no campo se tornou uma das causas mais frequentes de acidentes e mortes no campo. Tratores e implementos agrícolas, quando utilizados sem segurança, são a principal causa de fatalidades.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil é líder em número de acidentes fatais com esses equipamentos no meio rural. São cerca de três mil mortes por ano no país. E a cada três acidentes ocorridos, um ocasiona a incapacidade permanente do trabalhador. Geralmente, a falta de utilização de equipamentos de segurança está por trás das tragédias.

ASSINATURA

__/__/__

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02.06.2014	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646/2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Tratores agrícolas não são veículos de alta velocidade, mas, em geral, necessitam de grande potência e peso para bom desempenho das funções para as quais são destinados. Os principais riscos que podem ocorrer durante atividades envolvendo trator são: tombamento e/ou capotagem e a queda do operador.

Assim, considerando o fato de que, em geral, o operador do equipamento agrícola atua em veículo sem cabine e estando, portanto, exposto ao risco de queda de altura e suas consequências, entendemos ser o uso do capacete é primordial para o desempenho seguro desta atividade.

Com relação ao prazo de validade, o principal motivo da substituição do capacete, relaciona-se à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, prejudicando sua segurança.

Desta maneira, dada à importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2014

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO

ASSINATURA

__/__/__

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

052

DATA	PROPOSIÇÃO
02.06.2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646/2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluam-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....

I - utilizando capacete de segurança, com validade não superior a 03 (três) anos, com viseira ou óculos protetores;

....." (NR)

"Art. 55. .....

I - utilizando capacete de segurança, com validade não superior a 03 (três) anos;

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 17:38
Givago Costa, Mat. 257610

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 09/07/14
Matricula 155267
e 3215-5443
Assinatura Telefone

Justificativa

O número de mortes em acidentes de trânsito com motos no Brasil aumentou 263,5% em 10 anos, segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), criado pelo Ministério da Saúde. Em 2011, foram 11.268 mortes no país, contra 3.100 usuários de motos mortos em 2001. O Ministério da Saúde informa que os dados de 2011 são os mais recentes disponíveis, visto que o processo de registro de óbito é demorado, levando até dois anos para contabilizar todos os casos.

ASSINATURA

__/__/__

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02.06.2014	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646/2014**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O Brasil é o segundo país do mundo em vítimas fatais em acidentes envolvendo motocicletas, com 7,1 óbitos a cada 100 mil habitantes.

O salto no número de vítimas fatais em acidentes com motos é bem maior que o aumento do número de mortos por acidentes de trânsito em geral, que envolve carros, motos, caminhões, ônibus, pedestres. Em 2011, foram 42.425 mortes contra 30.524 registradas em 2001 – alta de 39%.

Muitas dessas mortes estão relacionadas ao uso inadequado do capacete de segurança, pois embora de uso obrigatório, em diversas situações não estão nas condições adequadas de proteger o condutor e o passageiro.

Um dos principais motivos é que com o uso contínuo, ocorre a diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, prejudicando sua segurança. Por esta razão, a substituição do equipamento de segurança a cada período é medida necessária e capaz de salvar muitas vidas.

Desta maneira, dada à importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2014

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO

ASSINATURA

__/__/__

MPV 646
00053

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 646, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural, até 31 de dezembro de 2015, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE para financiar operações de investimento de tratores e demais aparelhos automotores, bem como maquinário agrícola de qualquer natureza, inclusive aqueles para executar trabalhos de construção ou de pavimentação, em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1° de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – limite do financiamento: até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Sudene; e

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;

III – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

IV – risco da operação: da instituição financeira operadora, conforme análise da capacidade de pagamento do mutuário;

V – prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI – carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 2,0% a.a (dois por cento ao ano).

§ 1º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.

§ 2º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 3º Para fins da separação do financiamento concedido pela linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 4º Para os efeitos da renegociação de dívidas que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não deve obstar a referida renegociação."

JUSTIFICAÇÃO

Em adição ao fomento à aquisição de máquinas agrícolas e melhoria das condições para que o produtor possa obter um financiamento que utilize esse maquinário como garantia, entende-se ser necessário criar condições adequadas de financiamento para Região Nordeste. O registro e

o licenciamento não serão obrigatórios para as máquinas hoje existentes, mas apenas para as que vierem a ser fabricadas a partir de 1º de agosto de 2014, o que abre oportunidade para fomentar a ampliação e melhoria dos equipamentos na Região.

Considerando que a documentação das máquinas será totalmente regularizada, tanto para os equipamentos existentes quanto para os adquiridos no futuro, o passo seguinte é, sem dúvida, criar condições financeiras propícias para que os produtores da Região Nordeste modernizem seu parque industrial agrícola com vistas não só ao enfrentamento da seca, mas também para criar condições propícias para o desenvolvimento econômico e social da Região com fim de buscar a tão almeja redução das desigualdades sociais preconizada na Constituição Federal de 1988.

É, nesse contexto, que estamos propondo a criação de linha de Financiamento, no âmbito da MPV nº 646, de 2014, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE para financiar operações de investimento de tratores e demais aparelhos automotores, bem como maquinário agrícola de qualquer natureza, inclusive aqueles para executar trabalhos de construção ou de pavimentação, em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Por entendermos que a medida se mostra fundamental para aumentar a capacidade de produção e recuperação da Região Nordeste, apresentamos a presente Emenda, rogando apoio dos senhores parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

MPV 646
00054

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 646, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX Fica autorizada a concessão de financiamento, com linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aquisição de máquina que realiza perfurações em solo ou rochas para construção de poço artesiano, bem como do respectivo caminhão, em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1° de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – limite do financiamento: variável, de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;

II – encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2% a.a (dois por cento ao ano) para as operações de valor até R$100.000,00 (cem mil reais), e 3,0% a.a. (três por cento ao ano) para as operações de valor acima de R$100.000,00 (cem mil reais);

III – bônus de adimplência: 15% (quinze por cento) sobre os juros de cada prestação paga até a data do respectivo vencimento;

IV – reembolso: até 10 (dez) anos, em prestações anuais, com prazo de carência do financiamento de 3 (três) anos;

V – prazos para adesão: a Prefeitura deve manifestar formalmente seu interesse em contratar a operação de crédito junto à instituição financeira credora até 31 de dezembro de 2014, cabendo a esta formalizar a operação de composição até 31 de dezembro de 2015;

VI – garantias: as usuais do crédito rural;

VII – risco da operação: da instituição financeira operadora;

VIII – volume inicial de recursos: até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a dobrar a permissão de alocação de recurso de que trata o inciso VIII do *caput* nos casos de haver demanda e de persistência da seca na Região de abrangência da Sudene.

§ 2º Somente a Prefeitura poderá obter o financiamento de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, foram aprovados quatro eixos estruturantes para recuperação da capacidade econômica do Nordeste:

1) Autorização para suspensão das execuções das dívidas contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e aos demais bancos, suspensão dos seus prazos processuais e do seu prazo de prescrição até dezembro de 2014.

2) Concessão de desconto de até 85% para a liquidação de operações de crédito rural contratadas até 2006, com valor original de até R$ 35 mil por mutuário com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ou mistas, ou ainda com recursos do Orçamento Geral da União, nos mesmos moldes praticados no âmbito do Pronaf.

3) Abertura de linha de crédito para composição de dívidas contratadas até 2006, com valor original de até R$ 200 mil, para pagamento em até dez anos, com taxa de juros de recursos do FNE.

4) Renegociação de operações contratadas a partir de 2007 e que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, em até dez anos, com três anos de carência.

Na ocasião, não foi possível contemplar o financiamento para abertura de poços artesianos, que inclui a máquina perfuratriz e seu respectivo caminhão. Por entendermos que a medida se mostra fundamental para aumentar a capacidade de recuperação da região, estamos

apresentando a presente Emenda no âmbito da MPV nº 646, de 2014, que trata de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou para executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, a que peço apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

lt2014-03930

MPV 646
00055

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 646, de 2014)

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 646/2014, de 26 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.xx. Fica reaberto, **até o último dia útil do mês de dezembro de 2014**, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo Único: Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

De acordo com dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, o passivo tributário atual, incluídos débitos com exigibilidade suspensa em virtude de contestações administrativas e judiciais, passível de ser pago ou parcelado na forma proposta gira em torno de R$ 1,44 trilhão; se aplicadas as reduções oferecidas pela proposta (considerando o perfil já conhecido quando da consolidação das dívidas com as reduções da versão original da Lei 11.941), esse valor sofre uma redução de aproximadamente 30%, podendo ser pago em número variável de prestações, que pode chegar a até 180, o que constitui um estímulo à adesão ao programa e cumprirá o objetivo de promover a regularidade fiscal.

Ademais, com a redução da litigiosidade, evita-se que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões administrativas e judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso, pelo baixo crescimento das economias centrais. Ademais desses objetivos, a proposta satisfaz o anseio dos contribuintes por um novo programa de regularidade fiscal, anseio este que se traduz pelas reiteradas propostas legislativas consistentes no pagamento ou parcelamento de débitos em condições favorecidas.

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

MPV 646
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 646, de 2014)

Acrescentem-se novos artigos à Medida Provisória nº 646/2014, de 26 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

III – de 4 de junho de 2013 à 31 de dezembro de 2017. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa abrir mais prazo do original, em seu art.3 da Lei nº 12.546/2011, que prevê a aplicação do regime as exportações realizadas dezembro de 2012, sendo esse prazo foi dilatado por no MPV para final de 2013.

Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela MPV, foi demasiadamente curta e insuficiente.

Desde o inicio da crise financeira internacional em 2008, o sistema tributário econômico nacional atravessa grandes turbulências e fortes vulnerabilidade, dificultando a recuperação do crescimento.

Considerando a complexidade do sistema de tributação brasileiro e que ainda estamos sob os efeitos da crise econômica mundial, que é comprovado pelo baixo índice de crescimento econômico, entendemos como necessários estimular a indústria brasileira.

Neste sentido a prorrogação do **REINTEGRA**, **até 31 de dezembro de 2017.**

Sala das Sessões, em de junho de 2014

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

MPV 646
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 646, de 2014)

O Art 2º da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de trator de roda, **inclusive aqueles acoplados a equipamentos agrícolas** de qualquer natureza e os **equipamentos automotores** destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza e de **construção** ou de **pavimentação**, **fabricados antes de 31 de dezembro de 2014**. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 646, de 2014 altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer condições de registro e de licenciamento de veículos agrícolas e aqueles utilizados em trabalho de construção e pavimentação. Em ambos os casos a exigência se dá somente quando o veículo transitar e via pública.Importante frisar que o registro e o licenciamento não serão obrigatórios para as máquinas hoje existentes, mas apenas para as que vierem a ser fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2015. Ou seja, resolve-se qualquer insegurança em relação às máquinas hoje utilizadas em toda a área rural do País.

Nesse sentido, encaminhamos a presente emenda modificativa, afim estende aos veículos utilizados pelos municípios em obras viárias, os mesmos benefícios alcançados aos proprietários de tratores e maquinário agrícola.

Os tratores empregados na execução de trabalhos agrícolas normalmente tracionam equipamentos, ou seja, são acoplados a equipamentos como transbordos de produtos agrícolas e insumos, formando composições de duas unidades.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo definir de maneira mais clara as características dos tratores, de modo a afastar a subjetividade do agente quando das ações de fiscalização de trânsito.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da MP 646 de 26 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

Justificação

O setor rural brasileiro já é fortemente onerado. Não há justificativas para o licenciamento e emplacamento das máquinas utilizadas pelos produtores rurais, senão a de aumentar a arrecadação. Portanto, o texto da MP precisa ser corrigido de forma a evitar mais esse custo aos produtores de alimentos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:45
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. _X Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do Art. 1º da MP 646 de 26 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao licenciamento e ao registro na repartição competente, exceto quanto transitarem em via rural como definido no anexo I desta Lei.

Justificação

A MP 646/2014 regulamenta o registro e o licenciamento de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. O artigo que sugiro a modificação determina o emplacamento quando essas máquinas transitarem em "vias públicas". Esse termo é muito abrangente e não especifica quais são essas vias. É prática comum, com destaque para a pequena propriedade, o empréstimo desses equipamentos e a circulação dessas máquinas ocorre em vias rurais. Muitos produtores também possuem lavouras distantes das sedes de suas propriedades e precisam se utilizar dessas estradas rurais. Com essa emenda, excluímos a exigência do registro e licenciamento quando essas máquinas transitarem exclusivamente em estradas rurais, muitas delas municipais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:45
Givago Costa Mat. 257610

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 9º no Art. 1º da MP 646 de 26 de maio de 2014

§ 9º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, não estarão sujeitos ao registro e ao licenciamento previsto no § 4º deste artigo, quando forem deslocados por reboque, caminhões ou outro veículo automotor devidamente registrado e licenciado nos órgãos competentes. (NR)"

Justificação:

É comum o transporte de máquinas e implementos agrícolas em rodovias utilizando reboques, caminhões ou carretas. O texto da Medida Provisória 646 não é claro e pode ocasionar dúvidas em relação a essa modalidade de transporte. O § 9º, sugerido nesta emenda, ao tempo que esclarece, determina que não haverá exigência de emplacamento dos tratores e demais aparelhos automotores, de que trata a MP 646, quando forem transportados em vias públicas por meio de reboque, caminhões ou outro veículo automotor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:05
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014:

"Art.___ Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes às operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º O valor remitido deverá ser amortizado do saldo do saldo devedor ainda que o mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no caput será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:45
Givago Costa, Mat. 257610

Justificação

O deputado Assis Carvalho, em uma louvável ação, apresentou emenda com o mesmo teor a Medida Provisória 636/2013. No entanto, não houve entendimentos para votação dessa importante proposta. Diante disso, recupero o texto

apresentado pelo nobre parlamentar, de forma a fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais que estão inadimplentes com o Crédito Fundiário, enquadrando-os nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Pela grande importância social desta proposta, estou convicto do apoio para sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/201	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_Modificativa 4. _Aditiva 5. _X_Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014:

"Art.___ O art. 2º. da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4:

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de1964.

Justificação

Os cartórios de registro de imóveis estão impedidos de registrarem hipotecas de imóveis rurais localizados em faixa de fronteira em razão do assentimento prévio previsto na Lei nº 6.634 de 1979, e lei relacionadas. Seguindo parecer CGU/AGU Nº 01/2008, que limita a venda de terras brasileiras a estrangeiros ou empresas brasileiras controladas por estrangeiros, os bancos que possuem capital estrangeiro estão impedidos de efetuarem empréstimos a produtores rurais quando a garantia é a terra.

Esse impedimento acaba prejudicando os agricultores que buscam empréstimos em instituições financeiras. O recebimento de imóvel rural por bancos com capital estrangeiro, no caso de não pagamento de dívidas, não caracteriza a aquisição do imóvel e, portanto, não se enquadra no disposto na lei nº 5.709 de 1971, que regula

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 13:05
Givago Costa Mat. 257610

a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

A presente proposta corrige e esclarece a lei de forma a permitir aos bancos a constituição de direito real de garantia, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _Aditiva 5. _X_Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º, estão dispensados do licenciamento." (NR)

"Art. 144. .....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:05
Givago Costa, Mat. 257610

demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

Justificação:

O setor rural brasileiro já é fortemente onerado. Não há justificativas para o licenciamento e emplacamento das máquinas utilizadas pelos produtores rurais, senão a de aumentar a arrecadação. Portanto, o texto da MP precisa ser corrigido de forma a evitar mais esse custo aos produtores de alimentos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º, estão dispensados do licenciamento."(NR)

Justificação:

O setor rural brasileiro já é fortemente onerado. Não há justificativas para o licenciamento e emplacamento das máquinas utilizadas pelos produtores rurais,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:45
Givago Costa, Mat. 257610

senão a de aumentar a arrecadação. Portanto, o texto da MP precisa ser corrigido de forma a evitar mais esse custo aos produtores de alimentos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_Modificativa 4. _Aditiva 5. _X_Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º, estão dispensados do licenciamento.

§ 9º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, não estarão sujeitos ao registro previsto no § 4º deste artigo, quando forem deslocados por reboque, caminhões ou outro veículo automotor devidamente registrado e licenciado nos órgãos competentes. (NR)"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 18:45
Givago Costa, Mat. 257610

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1o de agosto de 2014.

Justificação:

O setor rural brasileiro já é fortemente onerado. Não há justificativas para o licenciamento e emplacamento das máquinas utilizadas pelos produtores rurais, senão a de aumentar a arrecadação. Portanto, o texto da MP precisa ser corrigido de forma a evitar mais esse custo aos produtores de alimentos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 646 DE 2014
02/06/2014	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_Modificativa 4. _Aditiva 5. _X_Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, registrados na forma do § 4º, estão dispensados do licenciamento.

§ 9º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, não estarão sujeitos ao registro previsto no § 4º deste artigo, quando forem deslocados por reboque, caminhões ou outro veículo automotor devidamente registrado e licenciado nos órgãos competentes. (NR)"

"Art. 144. .....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2014 às 17:45
Givago Costa, Mat. 257610

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1o de agosto de 2014.

Justificação:

O setor rural brasileiro já é fortemente onerado. Não há justificativas para o licenciamento e emplacamento das máquinas utilizadas pelos produtores rurais, senão a de aumentar a arrecadação. Portanto, o texto da MP precisa ser corrigido de forma a evitar mais esse custo aos produtores de alimentos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 646
00067

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02.06.2014	Medida Provisória nº 646, de 26/05/2014

autora	nº do prontuário
SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	

1 . Supressiva	2. . substitutiva	3. X modificativa	4. . aditiva	5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no artigo 1º da Medida Provisória nº 646, de 2014, a seguinte redação ao §1º do art. 130 da Lei 9.503/1997:

"Art. 1º.....
.....

'Art. 130. .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico, tampouco aos referidos no §8º, do art. 115, desta lei.'"

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória determina que os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.

Contudo, o art. 130, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – determina que "todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo", excluindo de tal obrigatoriedade apenas os veículos bélicos.

Dessa forma, faz-se necessária a adequação do art. 130 do CTB com os ditames do §8º do art. 115 da mesma lei, consoante redação trazida pela presente MP.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

Senadora **KÁTIA ABREU**

MPV 646
00068

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
02/06/2014	Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	**306**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. X Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503/1997, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 24.....
XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidade e arrecadando multas decorrentes de infrações;

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

JUSTIFICATIVA

Considerando que nem todos os municípios da Federação integraram-se ao SNT, temos duas situações distintas. Quando o município não integra o SNT a competência para registro e licenciamento dos ciclomotores será do Estado em razão do disposto nos arts. 22, III, 120 e 130, do CTB; já quando o município integrar o SNT a competência será dele, município, atendendo o disposto nos arts. 24, XVII e 129 , do CTB.

Entendemos que a retirada dos ciclomotores da competência municipal evitará vários transtornos que hoje os órgãos de fiscalização enfrentam em razão das duas possibilidades acima alinhavadas.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MPV 646
00069

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
02/06/2014	Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	**306**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. X Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica alterado o art. 150 do Código de Trânsito Brasileiro, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 150. Ao renovar a CNH, o condutor deverá realizar curso e exame de atualização de legislação de trânsito, conforme normatização do CONTRAN.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa determinar que, nas renovações da CNH, seja o condutor obrigado a submeter-se a curso e exame de atualização de legislação de trânsito, sobretudo considerando a rapidez com que o Código de Trânsito Brasileiro é alterado, dando novas orientações, obrigações e penalidades, havendo a necessidade de aprimoramento e adequação ao novo regramento de trânsito.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MPV 646
00070

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
02/06/2014	Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	**306**

1. X Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Suprima-se o § 8º do art. 115, alterado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 646/2014, bem como o seu art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que sugerimos sejam suprimidos conflitam redacionalmente. Primeiramente, porque a redação dada ao art. 2º da própria Medida Provisória estabelece a não obrigatoriedade do registro e do licenciamento para o trânsito em vias públicas de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014, de forma a obrigar àqueles que vierem a ser fabricados após essa data. Não obstante, infere-se pela leitura da redação oferecida ao § 4º do art. 115, alterado pelo art. 1º da MP, que tal "sujeição" se aplica, desde que transitem em vias públicas.

O segundo conflito redacional, além da ofensa ao princípio da isonomia e desconsiderar a longevidade da propriedade de tratores na pequena e média agricultura nacional, a redação contida no § 8º é inadmissível, pois traz dubiedade legislativa, tornando o licenciamento desses veículos "eternos", e contrariando tanto o disposto no § 4º, de tratamento isonômico aos demais veículos, quanto àquele expresso no art. 2º de registro e licenciamento para o trânsito em vias públicas para aqueles tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados a partir de 2 de agosto de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MPV 646
00071

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
02/06/2014	Medida Provisória nº 646/2014

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	**306**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. X Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 270. .....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 271." (NR)

"Art. 271.....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá se notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contados da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.” (NR)

.....

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de recolhimento serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando então será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado, será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II ─ os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III ─ os credores trabalhista, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ─ Código Tributário Nacional;

IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI ─ os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados previamente do leilão para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículos antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive para os débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, neste caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de cinco anos, após os quais os valores serão transferidos, em definitivo, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN." (NR)

Art. Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e cinquenta dias de sua publicação oficial.

Art. Ficam revogados:

I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende viabilizar a alienação dos veículos para que voltem à circulação. Assim, possibilitamos a realização de dois leilões, de cujo resultado negativo depende a venda subsequente do veículo como sucata, por ter restado clara a inviabilidade de seu aproveitamento econômico.

A sistemática ora proposta viabiliza a venda do veículo, possibilitando o ingresso de receitas de IPVA e de multas nos cofres públicos que, de outra forma, seriam de difícil arrecadação.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

Publicado no DSF de 4/6/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12636/2014